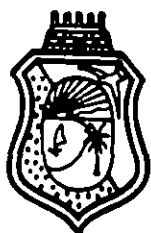


REG. Nº 863

Em 16 de maio de 00


Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.469

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
31
8.6.0005



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/5/2000

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.469

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendido os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhora das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de reajuste condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro.

A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que mostra-se incompatível com reajustes acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de maio de 2000


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, a partir de 1º de junho de 2.000, na forma dos Anexos de I a XIV desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias a implantação do disposto no *caput* desta artigo

Art. 3º. O benefício da pensão e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

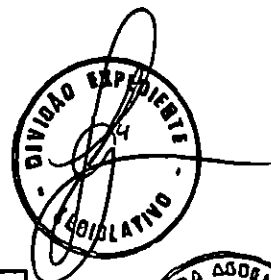
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores públicos, e seus inativos e pensionistas, regidos pelas Leis Complementares n. 2, de 24 de maio de 1994, e n. 6, de 28 de abril de 1997, com suas alterações posteriores, e pela Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações posteriores

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2.000.

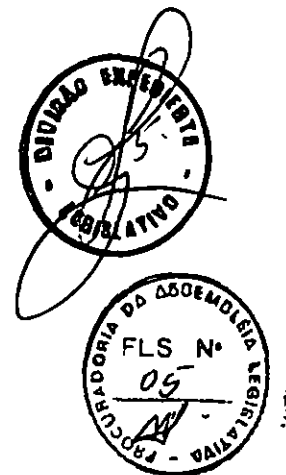
Anexo I a que se refere o Art 2º da Lei nº de de 2000

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações



DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/06/2000		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	309,49	3 094,85	3 404,34
Comandante Geral da Polícia Militar	309,49	3.094,85	3 404,34
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe da Casa Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Procurador Geral da Justiça	309,49	3.094,85	3.404,34
Procurador Geral do Estado	309,49	3.094,85	3 404,34
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe do Gabinete do Governador	309,49	3 094,85	3 404,34
Ouvidor Geral	309,49	3.094,85	3 404,34
Defensor Público Geral	309,49	3 094,85	3 404,34
Subsecretário de Estado	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante da Polícia Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subchefe da Casa Militar	237,67	2.376,67	2 614,34
Procurador Geral Adjunto	237,67	2 376,67	2.614,34
Ouvidor Geral Adjunto	237,67	2.376,67	2 614,34
Subdefensor Público Geral	237,67	2.376,67	2 614,34
DNS - 1	200,43	2 004,33	2 204,76
DNS - 2	134,46	1.344,58	1 479,04
DNS - 3	94,12	941,20	1.035,32
DAS - 1	65,88	658,82	724,70
DAS - 2	49,41	494,13	543,54
DAS - 3	37,06	370,58	407,64
DAS - 4	27,79	277,94	305,73
DAS - 5	20,85	208,46	229,31
DAS - 6	15,64	156,35	171,99
DAS - 7	11,73	117,26	128,99
DAS - 8	8,79	87,95	96,74
DNI - 1	6,60	65,95	72,55
DNI - 2	4,95	49,47	54,42
DNI - 3	3,71	37,11	40,82
DNI - 4	2,78	27,84	30,62

Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1.126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1.241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1.077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1.310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1.444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2.229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1.042,35	
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				299,19
Procurador Geral do Estado 12 hs				299,19

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2000

Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde -SES



Ref	A partir de 01/ 06/2000	
	ATS	SES
1	115,48	386,90
2	120,10	406,24
3	124,90	426,55
4	129,90	447,88
5	135,10	470,28
6	140,50	493,79
7	146,12	518,49
8	151,96	544,42
9	158,04	571,64
10	164,35	600,22
11	170,83	630,23
12	177,77	661,75
13	184,87	694,83
14	192,27	729,58
15	199,96	766,05
16	207,96	804,36
17	216,27	844,58
18	224,92	886,80
19	233,92	931,14
20	243,28	977,70
21	253,00	1.026,59
22	263,12	1.077,92
23	273,65	1 131,81
24	284,59	1 188,41
25	295,97	1.247,83
26	307,81	1.310,22
27	320,13	1.375,73
28	332,93	1 444,52
29	346,24	1 516,75
30	360,09	1 592,59
31	374,49	
32	389,47	
33	405,04	
34	421,24	
35	438,10	
36	455,62	
37	473,84	
38	492,80	
39	512,50	
40	533,00	

Anexo IV a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2000

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação
e Fiscalização - TAF

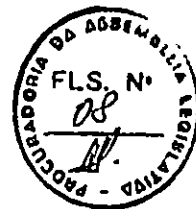
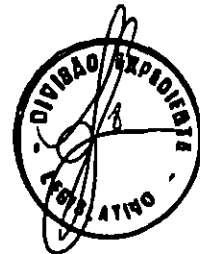
40 horas

Ref	A partir de 01/08/2000 Valor R\$
A1	677,31
A2	711,18
A3	746,74
A4	784,08
A5	823,28
B1	889,15
B2	933,60
B3	980,28
B4	1.029,30
B5	1 080,76
C1	1.167,22
C2	1 225,58
C3	1 286,86
C4	1.351,21
C5	1.418,77
D1	1 532,26
D2	1 608,87
D3	1.689,32
D4	1 773,78
D5	1.862,47
E1	2.011,47
E2	2 112,04
E3	2.217,64
E4	2 328,52
E5	2.444,95
F1	2 640,55
F2	2 772,57
F3	2.911,20
F4	3 056,76
F5	3 209,60



Anexo V a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2000

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG



A partir de 01/06/2000

Ref	20 horas			40 horas		
	Salário	Reg. Classe	Total	Salário	Reg. Classe	Total
1	137,42	54,97	192,39	274,84	109,94	384,78
2	144,29	57,72	202,01	288,58	115,43	404,01
3	151,51	60,60	212,11	303,02	121,21	424,23
4	159,08	63,63	222,71	318,16	127,26	445,42
5	167,03	66,81	233,84	334,06	133,62	467,68
6	175,38	70,15	245,53	350,76	140,30	491,06
7	184,15	73,66	257,81	368,30	147,32	515,62
8	193,36	77,34	270,70	386,72	154,69	541,41
9	203,03	81,21	284,24	406,05	162,42	568,47
10	213,18	85,27	298,45	426,36	170,54	596,90
11	223,84	89,53	313,37	447,68	179,07	626,75
12	235,03	94,01	329,04	470,06	188,02	658,08
13	246,79	98,71	345,50	493,58	197,43	691,01
14	259,12	103,65	362,77	518,24	207,30	725,54
15	272,08	108,83	380,91	544,16	217,66	761,82
16	285,68	114,27	399,95	571,36	228,55	799,91
17	299,96	119,98	419,94	599,92	239,97	839,89
18	314,96	125,98	440,94	629,92	251,97	881,89
19	330,71	132,28	462,99	661,42	264,57	925,99
20	347,25	138,90	486,15	694,50	277,80	972,30
21	364,61	145,84	510,45	729,22	291,69	1.020,91
22	382,84	153,14	535,98	765,68	306,27	1.071,95
23	401,98	160,79	562,77	803,96	321,58	1.125,54
24	422,08	168,83	590,91	844,16	337,66	1.181,82
25	443,19	177,27	620,46	886,38	354,55	1.240,93
26	465,35	186,14	651,49	930,70	372,28	1.302,98
27	488,61	195,44	684,05	977,22	390,89	1.368,11
28	513,04	205,21	718,25	1.026,08	410,43	1.436,51
29	538,70	215,48	754,18	1.077,40	430,96	1.508,36
30	565,62	226,25	791,87	1.131,24	452,50	1.583,74

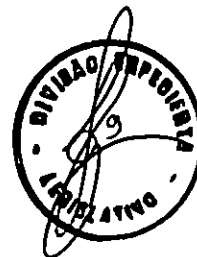
M

Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2000

Vencimento segundo os Cargos do Pessoal das Exintas Guarda Civil de Fortaleza,
Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem - DAER

A partir de 01 06 2000

Cargo	Valor R\$
Inspetor Chefe	172,39
Inspetor Chefe Dentista	172,39
Inspetor Chefe Médico	172,39
Inspetor Subchefe	155,16
Inspetor de Divisão	146,54
Inspetor de Seção	137,92
Inspetor de 1ª Classe	129,30
Inspetor de 2ª Classe	120,68
Inspetor de 3ª Classe	103,44
Subinspetor de 1ª Classe	94,82
Subinspetor de 2ª Classe	86,21
Subinspetor R - 4	86,21
Subinspetor de 3ª Classe	77,57

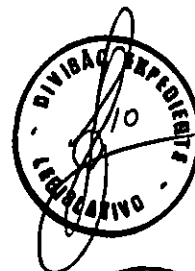


Anexo VII a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2000.

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

A partir de 01.06.2000

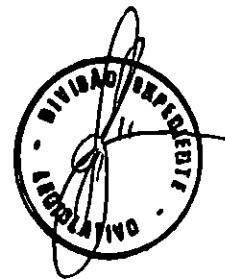
Cargo/Classe	Nível	Regime de Trabalho Semanal- Salário R\$		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor Auxiliar	I	142,31	284,62	569,24
	II	149,42	298,84	597,68
	III	156,89	313,78	627,56
	IV	164,74	329,48	658,96
Professor Assistente	V	181,22	362,44	724,88
	VI	190,28	380,56	761,12
	VII	199,79	399,58	799,16
	VIII	209,78	419,56	839,12
Professor Adjunto	IX	230,75	461,50	923,00
	X	242,30	484,60	969,20
	XI	254,41	508,82	1 017,64
	XII	267,13	534,26	1 068,52
Professor Titular	XIII	299,18	598,36	1.196,72



M

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1.182,41
18	254,53	886,80	356,34	1.241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1.026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1.077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1.663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1.444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1.516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1.592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	



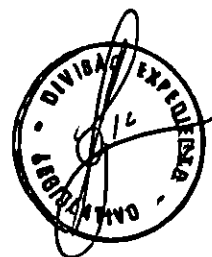
[Handwritten signature]

Anexo IX a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC

40 Horas

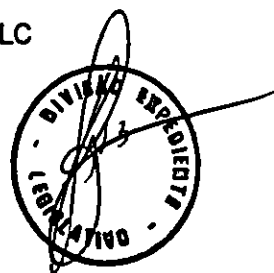
Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	133,24	497,46
2	139,90	522,33
3	146,90	548,45
4	154,24	575,87
5	161,97	604,66
6	170,07	634,90
7	178,57	666,64
8	187,50	699,97
9	196,87	734,97
10	206,71	771,72
11	217,05	810,31
12	227,90	850,82
13	239,30	893,36
14	251,26	938,03
15	263,83	984,93
16	277,02	1 034,18
17	290,86	1 085,89
18	305,40	1.140,19
19	320,67	1.197,19
20	336,70	1 257,05
21	353,54	1 319,91
22	371,21	1 385,90
23	389,78	1 455,20
24	409,26	1 527,96
25	429,73	1 604,36
26	451,21	1 684,58
27	473,77	1 768,81
28	497,46	1 857,26
29	522,34	1 950,12
30	548,45	2 047,63
31	575,87	
32	604,66	
33	634,90	
34	666,64	
35	699,97	
36	734,97	
37	771,73	
38	810,31	
39	850,83	
40	893,37	



Anexo X a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1.021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1.241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1.584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1.663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1.444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1.516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

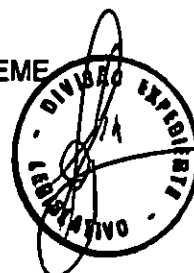


[Handwritten signature]

Anexo XI a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME
40 horas

Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO	ANS
1	111,04	322,10
2	111,04	338,21
3	111,04	355,12
4	111,04	372,88
5	111,04	391,52
6	114,07	411,11
7	118,82	431,66
8	123,76	453,23
9	128,91	475,91
10	134,27	499,69
11	139,86	524,68
12	145,67	550,92
13	151,73	578,46
14	158,04	607,39
15	164,61	637,75
16	171,46	669,66
17	178,60	703,14
18	186,02	738,31
19	193,76	775,22
20	201,81	813,98
21	210,21	854,67
22	218,96	897,41
23	228,07	942,27
24	237,54	989,39
25	247,42	1.038,86
26	257,71	1 090,80
27	268,43	1.145,35
28	279,59	
29	291,21	
30	303,33	
31	315,94	
32	329,06	
33	342,74	
34	357,00	
35	371,85	
36	387,31	
37	403,42	
38	420,19	
39	437,67	
40	455,87	
41	474,82	
42	494,57	
43	515,15	
44	536,57	
45	558,87	
46	582,11	
47	606,33	
48	631,54	
49	657,80	
50	685,16	
51	713,66	



M

Tabela de Vencimentos inerente aos Grupos Ocupacionais.

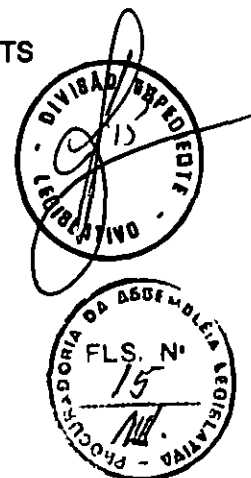
Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES,

Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS dos Servidores das

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA

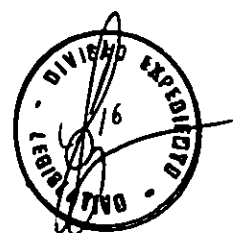


Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1.021,41
15	219,86	766,05	307,80	1.072,47
16	230,85	804,36	323,19	1.126,10
17	242,40	844,58	339,36	1.182,41
18	254,53	886,80	356,34	1.241,52
19	267,25	931,14	374,15	1.303,60
20	280,61	977,70	392,85	1.368,78
21	294,64	1.026,59	412,50	1.437,22
22	309,38	1.077,92	433,13	1.509,08
23	324,84	1.131,81	454,78	1.584,54
24	341,09	1.188,41	477,52	1.663,77
25	358,14	1.247,83	501,40	1.746,97
26	376,05	1.310,22	526,47	1.834,31
27	394,85	1.375,73	552,79	1.926,03
28	414,59	1.444,52	580,43	2.022,33
29	435,32	1.516,75	609,45	2.123,45
30	457,09	1.592,59	639,92	2.229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1.042,35	

M

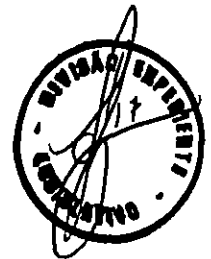
Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	246,64	155,45	345,30
2	114,37	258,97	160,11	362,56
3	117,80	271,92	164,92	380,69
4	121,33	285,52	169,86	399,73
5	124,97	299,81	174,96	419,73
6	128,72	314,80	180,21	440,71
7	132,58	330,54	185,61	462,75
8	136,56	347,06	191,18	485,89
9	140,66	364,42	196,92	510,18
10	144,88	382,64	202,83	535,69
11	149,22	401,77	208,91	562,48
12	153,70	421,86	215,18	590,60
13	158,30	442,95	221,62	620,13
14	163,05	465,10	228,27	651,14
15	167,95	488,36	235,13	683,70
16	172,99	512,77	242,19	717,88
17	178,18	538,41	249,45	753,77
18	183,52	565,33	256,93	791,46
19	189,02	593,60	264,63	831,05
20	194,69	623,28	272,57	872,60
21	200,54	654,45	280,75	916,23
22	206,56	687,17	289,18	962,04
23	212,76	721,53	297,86	1 010,14
24	219,14	757,60	306,79	1 060,64
25	225,71	795,48	316,00	1.113,68
26	232,48	835,26	325,48	1 169,36
27	239,46	877,02	335,24	1 227,83
28	246,64	920,87	345,30	1 289,22
29	254,04	966,91	355,66	1 353,68
30	261,65	1 015,26	366,32	1.421,36
31	269,50		377,31	
32	277,59		388,62	
33	285,92		400,28	
34	294,49		412,29	
35	303,34		424,67	
36	312,44		437,41	
37	321,81		450,53	
38	331,46		464,05	
39	341,41		477,97	
40	351,65		492,31	



[Handwritten signature]

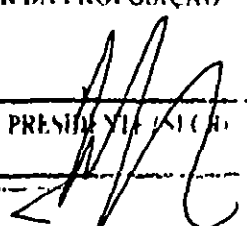
Tabela de Vencimentos dos Servidores das Extintas Fundações
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS

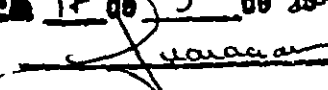


Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	347,60	155,45	486,63
2	116,59	364,97	163,22	510,96
3	122,42	383,23	171,38	536,52
4	128,53	402,39	179,95	563,34
5	134,96	422,51	188,95	591,51
6	141,71	443,64	198,40	621,10
7	148,80	465,82	208,32	652,15
8	156,24	489,12	218,73	684,77
9	164,05	513,58	229,68	719,01
10	172,26	539,25	241,16	754,95
11	180,88	566,22	253,23	792,71
12	189,93	594,54	265,90	832,35
13	199,42	624,26	279,19	873,97
14	209,39	655,48	293,15	917,67
15	219,86	688,25	307,80	963,55
16	230,85	722,66	323,19	1 011,73
17	242,40	758,80	339,36	1 062,32
18	254,53	796,74	356,34	1 115,43
19	267,25	836,57	374,15	1 171,20
20	280,61	878,40	392,85	1 229,76
21	294,64	922,32	412,50	1 291,25
22	309,38	968,44	433,13	1.355,81
23	324,84	1 016,86	454,78	1 423,60
24	341,09	1 067,70	477,52	1 494,78
25	358,14	1 121,09	501,40	1 569,52
26	376,05	1.177,14	526,47	1 648,00
27	394,85	1 236,00	552,79	1.730,40
28	414,59	1 297,80	580,43	1 816,92
29	435,32	1 362,69	609,45	1 907,76
30	457,09	1 430,82	639,92	2 003,15
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO <u>44</u> ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ (A) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA	
☐ () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>17/5/2000</u>	
☐ () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐ () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, <u>17/5/2000</u>	
PRESIDENTE	

PUBLICADO
Em 17 de 5 de 2000


De acordo com o art. 183
R. pubemo encaminhe-se
à Justiça, S. Público,
Procuradoria.
Em 17/5/2000

PRESIDENTE



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

serviço, salário-família, adicional de férias e serviços extraordinários

Art. 8º - Os jetons do representante da Procuradoria Geral da Justiça e do Secretário Geral do Tribunal de Justiça, com assento no Conselho da Magistratura, passam a ser fixados, a partir de 1º de maio de 1993, em Cr\$ 444 463,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros)

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1993

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1993

CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO DE CASTRO SILVA

LEI Nº 12.124, DE 06.07.93 (DO 07.10.93)

REPUBLICADA EM 07.10.93.
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de

a - Autoridades Policiais Cíveis,

b - Agentes da Autoridade Policial Civil

Art. 2º - Os Policiais Cíveis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança

1 - Pela percepção de gratificação de abono policial,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

II - Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos,

III - Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes,

IV - Pela percepção de gratificação de serviços extraordinários

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência,

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País,

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais,

IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria,

V - a identificação civil e criminal,

VI - o exercício da prevenção criminal especializada;

VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal,

VIII - a fiscalização, o controle e a correição das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente,

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras,

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil,

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciais e



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

pelos representantes do Ministério Público,

- XII - o cumprimento de mandados de prisão,

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional,

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial,

XV - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão,

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal,

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (Art 136, Parágrafo 3º, Incisos I e II da Constituição da República)

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste,

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação,

XVIII - a integração com a comunidade,

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este Artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior de Polícia Civil,

II - Delegacia Geral de Polícia Civil,

III - Academia de Polícia Civil,

IV - Corregedoria Geral da Polícia Civil,

V - Departamentos de Polícia,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VI - Instituto de Criminalística,

VII - Instituto de Identificação,

VIII - Instituto Médico Legal,

IX - Divisões de Polícia,

X - Delegacias de Polícia

Art 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados à atividade policial

Parágrafo Único - O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no Artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento

Art 7º - Os órgãos que integram a estrutura organizacional básica da Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente

I - Delegacias municipais de Polícia e/ou Metropolitanas órgãos policiais de 1ª classe,

II - Delegacias regionais de polícia órgãos policiais de 2ª classe,

III - Delegacias distritais e/ou especializadas órgãos policiais de 3ª classe;

IV - Divisões de polícia órgãos policiais de 4ª classe,

V - Departamentos de polícia e/ou chefia da polícia civil órgãos policiais de classe especial

§ 1º - excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção de órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe

§ 2º - A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do Artigo 5º, é privativa, respectivamente, de delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no Artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reünam as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil

Art 9º - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por

I - Nomeação

II - Ascensão Funcional

III - Reintegração

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo

Parágrafo Único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce em todas as fases, obrigatoriamente

Art 11 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª fase - prova escrita,

II - 2ª fase - exame psicotécnico,

III - 3ª fase - prova oral, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa do Edital,

IV - 4ª fase - exame de capacidade física

§ 1º - A prova escrita compreende



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital,

2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento,

3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia

§ 2º - A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório.

Art 12 - Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior serão submetidos à avaliação de títulos

Parágrafo Único - O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos

Art 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos,

II - exigibilidade de desidentificação de prova,

III - a forma de julgamento das provas e dos títulos,

IV - as condições para provimento de cargo referentes a

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados,

c) conduta na vida pública e privada

V - prazo de validade,

VI - recursos cabíveis

Art 14 - São requisitos para a inscrição no concurso

I - ser brasileiro,

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições,

III - não registrar antecedentes criminais,

IV - estar em gozo dos direitos políticos,

V - estar quite com o serviço militar,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial

Art 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público

CAPÍTULO III

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art 16 - O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.

§ 1º - Durante o curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo

§ 2º - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira

§ 3º - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art 17 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado

§ 1º - Os requisitos de que trata este Artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional,

II - comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;

III - cumprimento dos deveres do funcionário;

IV - respeito à dignidade e à integridade física do ser humano,

V - aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil

§ 2º - O Estágio Probatório de que trata este Artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo Ato de confirmação no cargo



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 18 - O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I, II e V desse Artigo, e demitido na hipótese dos itens III e IV do mesmo Artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral

Art 19 - O órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório

§ 1º - O cadastro de que trata este Artigo compor-se-á fundamentalmente:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos,

II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional,

III - de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Cíveis competentes

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este Artigo

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este Artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão

TÍTULO V

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita

I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais,

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido

Art 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público

Art 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término

§ 2º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse

§ 3º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração

Art 24 - Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado,
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade,
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais,
- IV - apresentar comprovante de acumulação legal,
- V - ter boa conduta,
- VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial,
- VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;
- VIII - não registrar antecedentes criminais,
- IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais

Parágrafo Único 1º - A prova das condições a que se referem os itens I e III deste Artigo não



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

será exigida nos casos de reintegração

Art 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional

Parágrafo Único - O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPREENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO. PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO, A SERVIR

Art 26 - São autoridades competentes para dar posse.

I - o Governador do Estado,

II - o Secretário da Segurança Pública,

III - o Subsecretário da Segurança Pública,

IV - o Delegado Geral

§ 1º - O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo

§ 2º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

§ 1º - O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil, e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais

§ 2º - O policial possuirá, em quaisquer das fases, idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual

Art 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração,

II - da posse, nos demais casos

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto

§ 2º - Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente

Art 29 - O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge

Art 30 - A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza eminentemente especializada

Art 31 - O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário

TÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO

Art 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício

a - Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana,

b - Dez (10) dias, nos demais casos



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita

I - a pedido,

II - de ofício,

III - por interesse do serviço,

IV - por permuta,

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste Artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste Artigo

§ 4º - A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias

§ 5º - dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art 34 Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando,

II - no caso de disponibilidade,

III - em caso de autorização para o trato de interesse particular

Art 36 - O disposto no Inciso I, do Artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional,

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço,

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório,

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a Cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente

Art 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal

Art 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÕES

Art 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional

I - sem prejuízo do vencimento, quando

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos,

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro,

c) por motivo de casamento, oito (08) dias,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos,

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias,

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares,

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresse interesse da Polícia Civil

§ 4º - As autorizações previstas neste Artigo dependerão de comprovação idônea

Art 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este Artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

prazo que durar a prisão civil ou penal,

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa,

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão

TÍTULO VII

DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO

CAPÍTULO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art 41 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões

§ 1º - A ascensão funcional será feita por promoção.

§ 2º - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer

Art 42 - A Ascensão Funcional dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente

Art 43 - A ascensão funcional por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe

Parágrafo Único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

- a) Tiver mais tempo na carreira policial civil,
- b) Tiver mais tempo de serviço público,
- c) Tiver mais idade.

Art 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento

Parágrafo Único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que

- a) Tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil,
- b) Tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil,

Art 45 - São requisitos para a ascensão funcional.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - Ser estável,

II - Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil,

III - Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional

Parágrafo Único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos itens I e III, deste Artigo

Art 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão

Art 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor

I - em exercício de mandato eletivo,

II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria,

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública,

IV - que tiver sido punido disciplinarmente

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores,

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores

V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil

Art 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão

Art 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente

Art 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto

§ 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano

I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional,

II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- I - Ser estável,
- Civil,
- II - Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia
- III - Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.
- Parágrafo Único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos itens I e III, deste Artigo
- Art 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão
- Art 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor
- I - em exercício de mandato eletivo,
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria,
- III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública,
- IV - que tiver sido punido disciplinarmente
- a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores,
- b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores
- V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil
- Art 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão
- Art 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente
- Art 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto
- § 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano
- I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional,
- II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

III - a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º - As relações de merecimento e antigüidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano

§ 3º - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.

§ 4º - Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado

§ 5º - Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior

§ 6º - Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso

Art 51 - É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil à Ascensão Funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial

Parágrafo Único - A ascensão funcional a que se refere este Artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou do falecimento do policial civil

Art 52 - VETADO - O acesso permitido à classe inicial das carreiras policiais que exijam formação em curso de nível superior será sempre precedido de exame de seleção interna de caráter classificatório e eliminatório

CAPÍTULO II

DO REINGRESSO

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o reingresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de

I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil,

II - exame médico oficial,

III - existência de vaga,

IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua consequente decretação

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

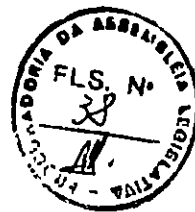
Art 55 - O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I - férias,

II - casamento, oito dias,

III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24.05.94 (DO 26.05.94)

Dispõe sobre a Organização, Competência e Estrutura da Procuradoria Geral do Estado e o Regime Jurídico dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art 1º - Esta Lei Complementar, nos termos do Parágrafo 2º do art 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado, suas competências, sua estrutura, sua organização e sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art 2º. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional do Estado, com nível hierárquico de Secretaria de Estado, sendo responsável, em toda a plenitude, pela defesa de seus interesses em Juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos

PARÁGRAFO 1º - Compete à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado, em defesa, dos seus interesses, bens ou serviços, nas ações em que for autor, réu, assistente ou oponente,

II - promover, privativamente, a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado,

III - representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios,

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data em que o Governador, os Secretários de Estado e demais autoridades forem apontadas como coatoras,

V - impetrar mandato de segurança em que o promovente seja o Governador ou Vice Governador do Estado, Secretários e autoridades de idêntico nível,

VI - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

VII - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa

VIII - exercer as funções de consultoria jurídica do ente federado,

IX - promover processos administrativos-disciplinares contra servidores da Administração direta, inclusive autárquica, fundacional e da Polícia Civil, assegurada a ampla defesa e a revisão processual,

X - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração estadual direta, autárquica e fundacional, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo as autoridades prestarem imediato auxílio e atender as medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência,

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, autárquica e fundacional, recomendado, quando for o caso, a anulação deles, ou propondo, quando necessário, as ações jurídicas cabíveis,

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado,

XIII - manter estágios para estudantes de Direito e Biblioteconomia, na forma do Regulamento,

XIV - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Estado ou aperfeiçoar as práticas administrativas,

XV - desenvolver atividades de relevantes interesse estadual, das quais especificamente as encarregue o Governador do Estado

PARÁGRAFO 2º - Os pronunciamentos da PROCURADORIA GERAL ESTADO, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo estadual, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art 3º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e tem a seguinte estrutura organizacional

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1 1 Procurador Geral

1 2 - Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2 1 - Gabinete do Procurador Geral



Leis Estaduais - 1989 a 1998

2 2 - Gabinete do Procurador Geral Adjunto

2 3 - Assistência do Procurador Geral

2.4 - Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

3 1 - Procuradoria Judicial

3 1 1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial

3 2 - Procuradoria Fiscal

3.2.1 Divisão de Registro e Controle de Feitor da Procuradoria Fiscal

3 2.2 Divisão de Avaliação de Bens

3 3. Consultoria Geral

3 3 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral

3 4 Procuradoria de Processo Administrativo - Disciplinar

3 4 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

3 5 Procuradoria do Meio Ambiente

3 5 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do meio-Ambiente

3 6 Procuradorias regionais

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

4 1 Centro de Estudos e Treinamento - CETREI

4 1 1 Divisão de Registro e Controle de Ações do Centro de Estudos e Treinamento Centro de Estudos e Treinamento

4 1.2 Biblioteca

4 2 Departamento Administrativo Financeiro

4.2 1 Divisão Financeira

4 2 1 1 Unidade de Análise e Controle de Orçamento



Leis Estaduais - 1989 a 1998

4 2 1.1 1 Chefe do Serviço de Apoio Administrativo

4 2 2 Divisão de Pessoal

4 2 2 1. Unidade de Controle de Direitos e Vantagens

4 2.3 Divisão Administrativa

4.2 3 1 Unidade de Material e Patrimônio

4 2.3.2 Unidade de Atividades Auxiliares

4.2 3 3 Unidade de Protocolo e Informações

4 2 4 Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática

4 2 4 1 Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática

TÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL

Art 4º - O Procurador Geral do Estado, que é o Chefe da Procuradoria Geral do Estado, será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada

PARÁGRAFO 1º - O Procurador Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário de Estado e, nos casos de ausência ou impedimentos, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este, em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente

PARÁGRAFO 2º - O Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, e os Procuradores do Estado nas infrações penais comuns serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado

ART 5º - Compete ao Procurador Geral

I- superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado,

II - representar o Estado em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, como autor, réu, assistente ou oponente,

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada,

IV - desistir, firmar compromissos, acordos e, ainda confessar nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado,

V - representar os interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que



Leis Estaduais - 1989 a 1998

designar,

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Governador, Secretários de Estado e demais autoridades de igual nível hierárquico,

VII - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica,

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado,

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções,

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, com as competências dos Secretários de Estado, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral,

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais,

XII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão,

XIII - designar os órgãos da Procuradoria Geral em que deverão ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores administrativos,

XIV - apresentar anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades da Procuradoria Geral,

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive fundacional, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições,

XVI - propor as ações judiciais civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimentos de bens, serviços e interesses da administração pública, direta, indireta e fundacional,

XVII - avocar o exame de processo administrativo para elaboração de parecer, ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data,

XVIII - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância jurídica,

XIX - autorizar, com a aprovação do Governador do Estado, em casos excepcionais e mediante justificativa, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território,

XX - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo



Leis Estaduais - 1989 a 1998

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral terá à sua disposição um Secretário, que será nomeado em comissão, pelo Governador do Estado

TÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 6º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez (10) anos de atividade profissional e trinta e cinco (35) anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, gozando das prerrogativas equivalentes a Sub-secretário de Estado

Art 7º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto

I - substituir o Procurador Geral, nos casos previstos no Parágrafo 1º do artigo 4º, desta Lei,

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria Geral, exceto as da Consultoria Geral e da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, que serão diretamente coordenadas pelo Procurador Geral,

III - superintender as atividades desempenhadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro,

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos-jurídicos

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral Adjunto terá à sua disposição um Secretário, que será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art 8º - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, cabendo-lhe

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções,

II - elaborar pareceres, minutas de atos, decretos e realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse do órgão, que forem designadas pelo Procurador Geral,

III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando indicado para tal,

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no artigo 4º, Parágrafo 1º, desta Lei

CAPÍTULO II



Leis Estaduais - 1989 a 1998

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 9º - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por chefe, de livre nomeação do Governador do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - São competências do Gabinete

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral;
- II - propor expedição de normas sobre assuntos de sua competência,
- III - encaminhar ao procurador Geral assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa de sua apreciação,
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral,
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer,
- VI - atender as partes que buscam contato com o Procurador Geral,
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete,
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais,
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria Geral os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto,
- X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral,
- XI - determinar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expedientes e outros do Gabinete

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - O Assessor de Imprensa e Relações Públicas será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciado junto ao Sindicato dos Jornalistas e a Associação Brasileira de Relações Públicas, ficando funcionalmente ligado ao Gabinete do procurador Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

- I - acompanhamento do material enviado para publicação e sua divulgação,
- II - editar Boletim ou jornal periódico em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

III - leitura diária dos principais jornais e revistas locais e do país selecionando as matérias de interesse do órgão,

IV - acompanhamento e montagem de entrevistas e reportagens prestadas por integrantes da Procuradoria Geral do Estado, orientando o entrevistado quanto as técnicas de comunicação,

V - coordenação de todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas mencionadas no artigo 2º desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, em comissão, dentre Procuradores do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art 12 - São atribuições da Procuradoria Judicial

I - paucinar, judicialmente, os interesses do Estado nas causas mencionadas no item I, do Parágrafo 1º, do artigo 2º, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral,

II - promover ações do Estado contra a União, Município ou quaisquer Unidades da Federação, contra as respectivas entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações Públicas e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores,

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do Parágrafo 1º do Artigo 2º desta Lei, ressalvado o disposto na parte final do item I, deste artigo,

IV - promover ações demarcatórias e divisórias de prédios urbanos,

V - promover expropriação judicial, de bens considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, respeitada a competência das Procuradorias Regionais ou de outros órgãos expressamente declarados em Lei

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 13 - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não,

II - representar a Fazenda Pública nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e herança jacente,

III - defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações ou processos de qualquer natureza, inclusive nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal,

IV - representar a Fazenda Estadual em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária,

V - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam,

VI - emitir pareceres sobre matéria fiscal, aplicando-se-lhes o disposto no Art 15 desta Lei,

VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI,

VIII - examinar as ordens e sentença judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências definidas neste artigo, salvo a prevista no item IV, além de outras que lhes forem cometidas, também serão exercitadas pelas Procuradorias Regionais, conforme dispuser o Regulamento da Procuradoria Geral

SEÇÃO III

DA CONSULTORIA GERAL

Art 14 - São atribuições da Consultoria Geral

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Governador ou Secretário de Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado e Assembleia Legislativa do Estado

II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica,

III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, antes da assinatura do respectivo ato pelo Governador Estado,

IV - examinar anteprojeto de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos, convênios, por solicitação do Governador ou Secretário de Estado,

V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Estadual às regras e princípios constitucionais vigentes,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

VI - executar outras atividades correlatas,

VII - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração

PARÁGRAFO 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas

PARÁGRAFO 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos integrantes do órgão jurídico que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as consultas formuladas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios

Art 15 - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundos de qualquer dos órgãos de Execução Programática, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos, quando for o caso, à aprovação do Governador do Estado

PARÁGRAFO 1º - Se aprovado, com o respectivo número de ordem e o despacho governamental a ele relativo, será encaminhado à publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial, terá efeito normativo em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, desde que assim o declare o Governador do Estado

PARÁGRAFO 3º - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa autorização do Procurador Geral, à vista de requerimento fundamentado

PARÁGRAFO 4º - A Procuradoria Geral somente emitirá parecer sobre a matéria jurídica de interesse da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações Estaduais, quando expressamente autorizada por despacho do Governador do Estado ou de Secretário de Estado

PARÁGRAFO 5º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado, da Chefia respectiva ou do Procurador Geral

PARÁGRAFO 6º - Os originais dos pareceres, depois de aprovados pelo Governador, deverão ser devolvidos à Consultoria para registro e controle, deles se extraíndo cópias que serão autenticadas e anexadas ao respectivo processo

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art 16 - São atribuições da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar



Leis Estaduais - 1989 a 1998

I - realizar processo administrativo-disciplinar instaurado contra servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado inclusive os da Polícia Civil,

II - renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual,

III - assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogados,

IV - expedir citações, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los

Art 17 - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado, integrando a Comissão Processante, como seu Presidente

Art 18 - Às Comissões Processantes, que terá caráter permanente, será constituída de três (03) membros titulares e três (03) membros suplentes, por ato do Governador do Estado, sendo um (01) Procurador do Estado e dois bacharéis em Direito, pelo prazo de dois (02) anos

PARÁGRAFO 1º - O Governador do Estado colocará à disposição de Procuradoria Geral do Estado, em número suficiente, servidores de outras Unidades Administrativas, e com ônus para estas, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá o exercício da função de Defensor prevista no item III, do Art 16 desta Lei

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários e suplentes de Secretário das Comissões Processantes serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os servidores lotados na Procuradoria Geral.

PARÁGRAFO 3º - Aos integrantes das Comissões Processantes e aos Defensores à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, serão concedidas gratificações correspondentes à representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente

PARÁGRAFO 4º - Sob pena de responsabilidade, os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações e requisições da Comissão Processante, comunicando, prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento

PARÁGRAFO 5º - Terá caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo

PARÁGRAFO 6º - Concluída a fase de instrução, os autos irão com vistas ao defensor do acusado, pelo prazo de cinco (05) dias, para o oferecimento das razões finais, não havendo diligência a ser atendida, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, para relatá-lo no prazo de quinze (15) dias

PARÁGRAFO 7º - O Relatório das Comissões Processantes deverá conter

I - histórico das imputações feitas ao acusado,

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação,

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição de acusado, indicando, neste caso, a pena a



Leis Estaduais - 1989 a 1998

ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta, observadas as normas desta Seção

PARÁGRAFO 8º - Às Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa do seu Presidente, definida em Regulamento

PARÁGRAFO 9º - A inobservância do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo não implicará nulidade dos seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o funcionário que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos

PARÁGRAFO 10 - Nos casos omissos, ao processo administrativo aplicam-se as regras e princípios contidos no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Art 19 - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador Geral, poderá constituir a qualquer tempo, outras Comissões de Processamento, de acordo com as necessidades do serviço, observados os dispositivos desta Seção

Art 20 - Os membros das Comissões Processantes serão colocados à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dedicarão todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se ao membro bacharel em Direito, de que trata o Art 18, os vencimentos, direitos e vantagens do cargo que porventura ocupe na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da gratificação cogitada no Art. 18, Parágrafo III, desta Lei

Art 21 - Constituem a Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar.

I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I do artigo 16, desta Lei,

II - Comissão de Revisão, incumbida de realizar a revisão prevista no artigo 23 desta Lei,

III - Divisão de Registro e Controle de Feitos, com o encargo de realizar as atividades administrativas, inclusive as de Secretaria das Comissões Processantes e de Revisão, a serem definidas no Regulamento da Procuradoria Geral

Art 22 - A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria Geral, a Portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e demais dados informativos acerca do indiciado e do fato que lhe é imputado.

Art 23 - A Comissão de Revisão será constituída, em cada caso, pelo Governador do Estado e compor-se-á de três (03) Procuradores do Estado, com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante do processo disciplinar a ser revisto

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art 24 - São atribuições da Procuradoria do Meio Ambiente



50
M.

Leis Estaduais - 1989 a 1998

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Estado nas Causas relacionadas com o meio ambiente e com as políticas de qualidade e quantidade de águas, obedecendo o disposto no item I, do parágrafo 2º, do Art 2º, desta Lei, e o disposto em seu Regulamento,

II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação, inclusive entidades da Administração Indireta e Fundacional, nas questões relacionadas com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento de águas, nas suas mais diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas no campo do direito ambiental,

III - promover ações pecessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção e expropriação de patrimônio ambiental e das águas de domínio do Estado,

IV - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança e mandados de injunção, impetrados contras as autoridades referidas no item IV, do parágrafo 1º, do Art 2º desta Lei, tendo por objeto as matérias relacionadas nos itens precedentes,

V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga de uso de águas e sobre questão de natureza ambiental, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 15 desta Lei,

VI - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Estadual relacionados com a cobrança do uso de águas e as questões de natureza ambiental, cabando-lhe preparar as ações judiciais cabíveis, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, compatíveis com a natureza e das prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTOS - CETREI

Art 25 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento o CETREI, além de outras definidas no Regulamento da Procuradoria Geral

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral,

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Estado,

IV - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas,

V - encarrega-se da preparação, publicação e distribuição de Revista da Procuradoria Geral, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada pela Imprensa Oficial do Estado - IOCE,

VI - elaborar boletim ou jornal periódico com a cooperação da Assessoria de Imprensa da



54
24

Leis Estaduais - 1989 a 1998

Procuradoria Geral;

VII - efetuar o fichamento sistemático de pareceres emitidos pela Procuradoria Geral,

VIII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a biblioteca da Procuradoria Geral,

IX - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres

PARÁGRAFO 1º - O Centro de Estudos e Treinamento - CETREI será dirigido pro Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado

PARÁGRAFO 2º - A Biblioteca da Procuradoria Geral será dirigida por um bacharel em Biblioteconomia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado

PARÁGRAFO 3º - Na organização das atividades previstas no inciso II deste artigo, poderá o centro de Estudos e Treinamento - CETREI cobrar taxas de inscrições dos participantes, cujo produto da arrecadação tem destino definido em Regulamento

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Art. 26 - As funções administrativas da Procuradoria Geral serão executadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em Administração ou Contabilidade

Art. 27 - Além de outras definidas em Regulamento, são atribuições básicas do Departamento Administrativo e Financeiro

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral, bem como sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas sobre assuntos de Administração Geral

II - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral,

III - assessorar, em assuntos da sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral

Art. 28 - Os chefes dos órgãos que compõem o Departamento Administrativo e Financeiro serão de livre nomeação do Governador do Estado, preferencialmente dentre servidores da Procuradoria Geral

Art. 29 - O Regulamento da Procuradoria Geral disporá sobre o funcionamento e as atribuições administrativas do Departamento Administrativo e Financeiro

SEÇÃO III

DAS DIVISÕES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS

Art. 30 - Haverá em cada Órgão de Execução Programática e no Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, Órgão de Execução Instrumental, uma Divisão de Registro e Controle de Feitos, cujos chefes serão



Leis Estaduais - 1989 a 1998

nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, com as atribuições previstas no Regulamento da Procuradoria Geral.

TÍTULO VI

DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art 31 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos dois (02) anos de prática forense e que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei

Art 32 - A Comissão de Concurso nomeada pelo Procurador Geral, será composta de três (03) membros escolhidos dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador Geral

Art 33 - Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso

PARÁGRAFO 1º - O concurso será anunciado por edital publicado três (03) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO 2º - O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos quarenta (40) dias contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado

Art 34 - Além dos requisitos previstos no art 31 desta Lei, são condições para a inscrição no concurso

I - ser brasileiro,

II - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, (art 46, Parágrafo 2º),

III - comprovar prática forense definida no artigo 31 desta Lei,

IV - estar quite com o serviço militar,

V - comprovar o recolhimento da taxa do concurso, a ser fixada pelo Governador do estado,

VI - apresentar atestado de idoneidade moral fornecido por, no mínimo, dois advogados, juízes ou membros do Ministério Público,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 35 - O concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, e avaliação de títulos

PARÁGRAFO 1º - Os blocos de provas, para a primeira etapa do certame, serão os seguintes

- a) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário,
- b) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- c) Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Penal

PARÁGRAFO 2º - As provas da primeira etapa serão de múltipla escolha, com o mínimo de trinta (30) questões para cada bloco, só sendo admitido à segunda etapa o candidato que obtiver, em cada uma delas a nota mínima de cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10)

PARÁGRAFO 3º - Em sua segunda etapa, serão elaborados problemas teóricos e casos práticos, para resolução por parte dos candidatos habilitados na primeira etapa, versando sobre as seguintes disciplinas

- a) Direito Constitucional,
- b) Direito Administrativo,
- c) Direito Tributário;
- d) Direito Processual Civil,
- e) Direito Civil,
- f) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

PARÁGRAFO 4º - Somente serão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem perfil não inferior à nota cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10), dentro do limite de cinco (05) e do limite máximo de dez (10) quesitos

Art 36 - Compete à Comissão do Concurso

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir sobre sua recusa ou aceitação,

II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento,

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de dois (02) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua e, no prazo de três (03) dias, de decisão da Banca Examinadora,

V - elaborar a relação dos candidatos habilitados por ordem decrescente de total dos pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

VI - apresentar ao procurador Geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação,

PARÁGRAFO 1º - A Comissão funcionará em local designado pelo Procurador Geral e em horário a ser fixado pelo seu Presidente

PARÁGRAFO 2º - Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado

Art 37 - O Procurador Geral designará a Bancada Examinadora do Concurso, a ser constituída de bacharéis, sendo um para cada matéria referida no art 35, Parágrafo 1º desta Lei

PARÁGRAFO 1º - Compete à Banca Examinadora elaborar as provas do concurso, fixar a sua duração, fiscalizar a sua realização e atribuir notas às provas

PARÁGRAFO 2º - Será constituída a Banca Examinadora dos Títulos, composta de três membros designados pelo Procurador Geral, dentre os integrantes da Banca Examinadora do Concurso

Art 38 - Os candidatos aprovados, relacionados em edital a ser publicado pela Comissão do Concurso no Diário Oficial do Estado, deverão, no prazo de cinco (05) dias, a contar dessa publicação, entregar à Comissão os seus títulos, para avaliação e classificação final

Art 39 - Somente serão admitidos os seguintes títulos

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;

II - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido,

III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional,

IV - aprovação em concurso público para cargo da Magistratura, Magistério Superior, Ministério Público Estadual ou Federal, Defensoria Pública, Procuradorias Autárquicas e Procuradorias Municipais, estas duas últimas desde que estejam organizadas em carreiras,

V - prova de exercício, por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado, da União ou de Município,

VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito, do Ministério Público Federal ou Estadual, nas Procuradorias Gerais do Estado ou dos Municípios, esta última desde que organizada em carreira, comprovada a sua participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses

PARÁGRAFO ÚNICO - Não valerão como títulos

I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, exceto no que respeita às



Leis Estaduais - 1989 a 1998

atividades mencionadas no item V, deste artigo,

II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato,

III - meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta técnico-profissional

Art 40 - A Banca Examinadora dos Títulos terá o prazo de cinco (05) dias para o julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota atribuída aos Títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar de 2 (dois) pontos, de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, desta Lei

Art 41 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador geral, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

Art 42 - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas

Art 43 - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá

a) a maior nota obtida na segunda fase do concurso,

b) a maior nota na prova de títulos

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

a) casado, divorciado, separado judicialmente ou viúvo, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas,

b) solteiro, se for arrimo de família,

c) mais idoso

Art 44 - O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

Art 45 - Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar, farão jus à gratificação a ser fixada por ato do Procurador Geral

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art 46 - O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado devendo tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período



Leis Estaduais - 1989 a 1998

PARÁGRAFO 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

PARÁGRAFO 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão a ser expedida pelo Conselho Seccional. No ato da posse, o candidato fará a prova de sua aptidão física, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por impedimento legal anterior (art 34, II, desta Lei), deverá ele obter essa inscrição no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação

Art 47 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art 48 - As promoções, na série das classes da carreira de Procurador do Estado, atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade

Art 49 - O número de Procuradores do Estado a serem promovidos em cada período corresponderá a sessenta (60) por cento do total dos ocupantes de cada categoria, que nela tenham, pelo menos, interstício de dois (02) anos

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o quociente fixado neste artigo for fracionário, acima de cinco décimos (0,5) será promovido mais um Procurador do Estado

Art 50 - As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano

PARÁGRAFO 1º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo trimestre

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade

Art 51 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria Geral

Art 52 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade - 3 a 7 pontos,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 - 1 ponto por cada trabalho,

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos,

V - participação em comissão ou Grupos de Trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 pontos,

VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica cinco décimos (0,5) por cada participação, até o máximo de 5 cinco pontos,

VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Direito - 1 e 2 pontos, respectivamente

VIII - obtenção de grau de Mestre em Direito - 5 pontos

IX - obtenção de grau de Doutor em Direito - 10 pontos

X - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do estado 02 pontos,

XI - exercício de suas funções em comarca diversa do local de sua lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador Geral, em número não excedente 20 - 0,25 por cada ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo só serão considerados os pontos que não tenham sido computados para promoções anteriores

Art 53 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições

I - a antiguidade na carreira,

II - o maior tempo de serviço público estadual,

III - a maior prole,

IV - a idade mais avançada

Art 54 - A apuração do tempo de serviço na classe, como da carreira, será feita por dia, com base nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral

Art 55 - A primeira promoção em cada uma das categorias da carreira de Procurador do Estado será feita por merecimento em qualquer hipótese

Art 56 - Implementado o tempo de serviço na classe, na forma do art 48 desta Lei, o Departamento Administrativo e Financeiro procederá a respectiva apuração da antiguidade, competindo à Comissão designada para a avaliação dos títulos, o mesmo procedimento, dentro do prazo de dez (10) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento Administrativo e Financeiro, bem assim a Comissão de Avaliação de Títulos, apresentará ao Procurador Geral os



Leis Estaduais - 1989 a 1998

respectivos relatórios, com vistas à elaboração das listas a serem enviadas ao Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art 57 - O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrojado produzido em processo administrativo ou judicial

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Procurador do Estado a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante do serviço público estadual, atenderá no prazo de 05 (cinco) dias, ou outro que for fixado, a requisição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade administrativa

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira de Procurador do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

Art 58 - São assegurados aos Procuradores do Estado as seguintes garantias e prerrogativas

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem,

II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável,

III - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial,

IV - aposentadoria, com proventos integrais, aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem, e trinta (30) anos se mulher, com pelo menos cinco anos de exercício no cargo de Procurador do Estado

Art 59 - Os procuradores do Estado serão julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República

Art 60 - Os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido no Regulamento da Procuradoria Geral válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal e dela constará autorização de livre trânsito.

Art 61 - É assegurado ao Procurador do Estado efetivo suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2(dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do poder executivo, ouvido antes o Procurador Geral

CAPÍTULO V

DA CARREIRA



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 62 - A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três (03) classes, a saber

1. PROCURADOR DO ESTADO, 1ª Categoria,
2. PROCURADOR DO ESTADO, 2ª Categoria,
3. PROCURADOR DO ESTADO, 3ª Categoria (inicial)

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS

Art 63 - Constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Estado, além de outras especificadas em lei

- I - vencimento,
- II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta,
- III - gratificação de aumento de produtividade,
- IV - salário família,
- V - gratificação adicional por tempo de serviço,
- VI - auxílio moradia

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art 64 - A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta, atribuída ao Procurador do Estado, a título de vantagem pessoal, é fixada em 222%, sobre o vencimento

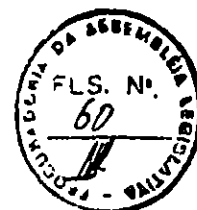
Art 65 - A gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o Art 132, XII da Lei 9 826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, devendo servir de base de cálculo para a progressão horizontal

Art 66 - A gratificação de que trata o artigo anterior fica excluída do teto de remuneração dos Procuradores do estado e é devida aos já inativados, na sua parte fixa e, incorporável aos proventos da aposentadoria, aos que vierem a se aposentar, conforme Decreto

PARÁGRAFO 1º - As situações de afastamento para percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade, será estabelecida em Decreto

PARÁGRAFO 2º - A quantificação e o valor dos pontos de produtividade a serem atribuídos a cada situação funcional de que trata este artigo, serão fixados em Portaria do Procurador Geral

Art. 67 - Aos Procuradores do Estado será conferido salário família, na conformidade da legislação



Leis Estaduais - 1989 a 1998

aplicável aos funcionários civis estaduais em geral, bem como auxílio moradia, em relação aqueles Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais, correspondentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art 68 - Conceder-se-á ao Procurador do estado

I - licença para tratamento de saúde,

II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das suas funções,

III - licença por motivo de doença em pessoa da família,

IV - licença gestante,

V - licença paternidade,

VI - licença para trato de interesse particular,

V - licença em caráter especial

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que tratam os itens I e II deste artigo, até o limite de trinta (30) dias, serão concedidos pela entidade previdenciária competente, mediante atestado médico

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art 69 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado terão direito a trinta (30) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil

Art 70 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador Geral, a conveniência do serviço

Art 71 - O direito de férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, a serem gozados no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador Geral

PARÁGRAFO 1º - Os períodos de férias poderão ser alterados, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço

PARÁGRAFO 2º - Permitir-se-á, neste caso, ao interessado, completar as férias interrompidas no mesmo ano, ou no exercício seguinte, podendo entretanto, requerer que o restante das mesmas seja contado em dobro para os fins legalmente admitidos

Art 72 - As férias terão início na data em que o interessado tiver ciência da sua concessão, salvo na



Leis Estaduais - 1989 a 1998

hipótese de pedido para gozo em data certa

Art 73 - O Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 74 - A apuração de tempo de serviço do Procurador do Estado será feito em dias convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, dos dias restantes que ultrapassarem até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão arredondados para um (01) ano, para efeito de aposentadoria

Art 75 - Para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, serão computados integralmente

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal,

II - tempo de serviço prestado a instituição autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais,

III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa pública estadual, federal ou municipal,

IV - o tempo de licença especial e de férias não gozadas será contado em dobro,

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro, o tempo de operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4 493, de 18 06 59, art 3º e da Lei nº 6 053, de 14 09 62, art 3º,

VI - o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, até o máximo de 05 (cinco) anos, só para efeito de aposentadoria e quinquênio,

VII - o tempo de serviço prestado a entidades privadas, só para efeito de aposentadoria

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 76 - Os membros da carreira de Procurador do Estado são passíveis das seguintes penalidades

I - advertências

II - repreensão



Leis Estaduais - 1989 a 1998

III - suspensão até sessenta (60) dias,

IV - demissão

PARÁGRAFO 1º - As penas previstas nos itens I a III serão aplicadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista no item IV, privativamente, pelo Governador do Estado, observado sempre o disposto no artigo seguinte

PARÁGRAFO 2º - O ato que cominar sanção administrativa- disciplinar será sempre precedido de procedimento disciplinar, sob pena de nulidade

Art 77 - As penalidades previstas no artigo anterior serão cabíveis nos seguintes casos

I - a de advertência, em caráter reservado, por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, em caráter reservado, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave,

III - a de suspensão, no caso de falta considerada grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave,

IV - a de demissão, nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Estado com o desempenho de sua função, e nos demais casos em que esta pena é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo

Art 78 - Extingue-se em dois (02) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares, salvo no caso do ilícito de abandono de cargo que é imprescindível, enquanto perdurar o abandono

CAPÍTULO II

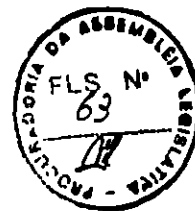
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art 79 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Estado será feita por meio do Procedimento Disciplinar, consistente em Sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, mediante determinação do Procurador-Geral, observado o disposto neste Capítulo

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art 80 - A sindicância será realizada por dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de reunir elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos



Leis Estaduais - 1989 a 1998

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral designará também um servidor da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

PARÁGRAFO 3º - O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador Geral

Art 81 - Quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, a Comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, elaborará relatório sucinto de indicação do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse

PARÁGRAFO 1º - Negando-se o Procurador indiciado a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, será declarado revel e a Comissão Sindicante nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa

PARÁGRAFO 2º - Ainda na hipótese de *caput* deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito

Art 82 - Apresentada a defesa final do Procurador indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da Sindicância, a Comissão Sindicante elaborará relatório conclusivo, no qual examinará todos os elementos colhidos, esclarecendo acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório

II - pela aplicação da pena cabível, quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar,

III - pela instauração de Processo Administrativo-Disciplinar,

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, fará a remessa dos autos ao Procurador Geral do Estado

Art 83 - Instaurar-se-á, também Sindicância para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos desta Lei e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final pela autoridade competente

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art 84 - O Processo Administrativo-Disciplinar será realizado por uma Comissão de três (03) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral, com a



Leis Estaduais - 1989 a 1998

incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado indiciado pelo cometimento de ilícito administrativo, quando se cogita da aplicação de pena de demissão

PARÁGRAFO 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidí-la, e designará um funcionário da Procuradoria Geral para secretariar os trabalhos da Comissão Processante

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

Art 85 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos fixados neste artigo não implicará em nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual, desde que não caracterize manifesto cerceamento de defesa.

Art 86 - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão fará a instalação dos trabalhos e mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa, e o intimará para comparecer à audiência de interrogatório

PARÁGRAFO 1º - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido

PARÁGRAFO 2º - Havendo recusa do indiciado em receber a citação ou quando não for encontrado ou quando não estiver o indiciado dificultando a citação, o chamamento será feito por edital, resumido, do qual deverá constar somente o nome do Procurador, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, como prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, será declarado revel e a Comissão nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa

PARÁGRAFO 3º - Também será declarado revel o indiciado, com as providências acima, quando o Procurador negar-se-á a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa

Art 87 - Realizado o interrogatório, será concedido ao Procurador indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa-prévia, na qual poderá requerer as provas que julgar necessárias a sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário para demonstração de fatos novos

Art 88 - Iniciada a instrução, a Comissão poderá determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato

PARÁGRAFO 2º - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será previamente notificado



Leis Estaduais - 1989 a 1998

PARÁGRAFO 3º - As testemunhas arroladas pela Comissão serão ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostrou necessário após a ouvida das de defesa

PARÁGRAFO 4º - Serão inquiridas no máximo quatro (4) testemunhas de defesa, salvo quando mais de quatro (04) testemunhas forem arroladas pela Comissão Processante e não houver pluralidade de indiciados no processo, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa. Não serão computadas as testemunhas arroladas pela Comissão que nada souberem de útil ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 5º - Em qualquer fase do processo poderão ser juntados documentos

Art 89 - Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, será intimado para apresentar, no prazo de dez (10) dias, as razões finais de defesa

PARÁGRAFO 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no Art 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo acima, o presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para apresentá-las no mesmo prazo

Art 90 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará, no prazo de quinze (15) dias, relatório conclusivo, no qual serão apreciadas as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências realizadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador, indicando-se, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que se acha incurso

PARÁGRAFO 1º - No relatório, poderá ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o relatório, os membros da Comissão e o seu secretário deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Produtor Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário

Art 91 - Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador Geral deverá

I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo improrrogável de quinze 15 (quinze) dias

II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em cinco 5 (cinco) dias, para o julgamento no prazo a que alude o item anterior

PARÁGRAFO 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave

PARÁGRAFO 3º - A autoridade que julgar o processo promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 92 - Ao procedimento disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil

CAPÍTULO III

Art 93 - Da decisão do Procurador Geral do Estado caberá recurso para o Governador do Estado, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado, com efeito suspensivo

Art 94 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Governador do Estado no prazo de cinco (5) dias

Art 95 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de vinte (20) dias

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art 96 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do procedimento disciplinar de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original

PARÁGRAFO 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado poderá solicitar a revisão de que trata este artigo

PARÁGRAFO 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

PARÁGRAFO 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas

Art 97 - O requerimento será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou àquela que, em grau de recurso, a tiver confirmado

Art 98 - O Procurador Geral, designará Comissão composta de três (03) Procuradores do Estado, de igual ou superior categoria, para processar a revisão, designando também um funcionário da Procuradoria Geral para secretariar os trabalhos

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original

Art 99 - Na petição inicial, o requerente fará a exposição dos fatos em que baseia o pedido e solicitará, desde logo, as diligências de seu interesse, inclusive designação de data ouvida de testemunhas, se houver

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede da Comissão, prestar depoimento por escrito

Art 100 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório conclusivo, encaminhado à autoridade competente



Leis Estaduais - 1989 a 1998

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prazo para o julgamento será de vinte (20) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em quem será prorrogado por igual período

Art 101 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de vinte (20) dias

TÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 102 - Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei e as que forem mencionadas em Regulamento

Art 103 - O Procurador do Estado cumprirá o expediente normal de seis (06) horas diárias, num total de trinta (30) horas semanais

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle de frequência dos Procuradores do Estado será feito pelo Procurador Chefe do órgão em que estiver lotado o Procurador do Estado

Art 104 - Ao Procurador do Estado é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei.

Art 105 - O Procurador do Estado responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador do Estado terá o prazo de até sessenta (60) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e até dez (10) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe do Órgão de Execução Programática ou pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO 2º - Em casos de manifesta urgência, a juízo do Procurador Geral, será por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior

PARÁGRAFO 3º - Quando a matéria estiver na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração Pública, os prazos a que alude o parágrafo 1º, serão definidos pelo Procurador Geral ou pelo respectivo Chefe do Órgão de Execução Programática correspondente

Art 106 - Ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta Lei, é proibido

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio,

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 107 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar 05 (cinco) Procuradores Regionais, a serem disciplinadas em Regulamento

Art 108 - A Procuradoria Geral manterá estágio de alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia, na forma estabelecida em Regulamento

Art 109 - A estrutura geral dos cargos em comissão, lotados na Procuradoria Geral é a constante do ANEXO I desta Lei, com denominação, quantificação e simbologia ali previstas

Art 110 - Fica renovado o prazo de que trata o Art 2º da Lei nº 11 001, de 02 de janeiro de 1985, a partir da vigência da presente Lei, relativamente aos atuais Procuradores do Estado,

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Estado, o prazo de que trata o *caput* deste artigo conta-se da data do início do exercício das funções do cargo

Art. 111 - Os cargos em comissão de Procurador Assistente do Procurador Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Procurador Chefe da Consultoria Geral, Procurador Chefe da procuradoria Fiscal, Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, Procurador Chefe da Procuradora do Meio Ambiente e Procurador Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, terão a simbologia DNS-3

Art 112 - ficam criados trinta e cinco cargos de Procurador do Estado, com o seguinte remanejamento

I - vinte e cinco (25), de 3ª Categoria, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos,

II - dez (10) a serem providos pelo critério de promoção, sendo cinco (05) de 2ª Categoria e cinco (05) de 1ª Categoria

Art 113 - Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

Art 114 - O Procurador Geral poderá destacar um dos Procuradores do Estado, para ter exercício na Capital Federal, a fim de acompanhar as ações e recursos do interesse do Estado do Ceará, em tramitação perante os Tribunais Superiores, atribuindo-lhe gratificação específica, correspondente à representação do cargo em comissão, símbolo DNS-3, bem como a gratificação de que trata o Art 63, inciso VI, desta Lei

Art 115 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de maio de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
Governador



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados,
- V - convocação para o serviço militar obrigatório,
- VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado,
- VII - júri e outros serviços obrigatórios,
- VIII - frequência em curso na Academia de Polícia Civil,
- IX - suspensão, quando convertida em multa,
- X - trânsito para ter exercício em nova sede,
- XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente,
- XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado,
- XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional,
- XIV - licença especial,
- XV - licença à funcionária gestante;
- XVI - licença paternidade, de cinco(05) dias,
- XVII - licença para tratamento de saúde,
- XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço,
- XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado,
- XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias,
- XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado,
- XXII - afastamento preventivo,
- XXIII - disponibilidade,
- XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional

Art 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado

I - SIMPLEMENTE

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal,
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz,
- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado,
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal,
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado,
- f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor,
- g) o tempo de licença para tratamento de saúde

II - EM DOBRO

- a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra,
- b) o período de férias não gozadas,
- c) o período de licença especial não usufruído

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as Alíneas "c", "d" e "e" do Inciso I deste Artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas Alíneas "b" e "c" do Inciso II deste Artigo, salvo se, na



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

origem, assim tenham sido computados aqueles períodos

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista

§ 5º - Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa

§ 1º - A estabilidade de que trata este Artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições previstas neste Estatuto

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interromperão as férias

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor

I - com filhos menores, em idade escolar,

II - casado com professor,

II - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais

Art 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 62 - Será licenciado o servidor:

- I - para tratamento de saúde,
- II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional,
- III - por motivo de doença em pessoa de família,
- IV - quando gestante,
- V - para Serviço Militar obrigatório,
- VI - para acompanhar cônjuge,
- VII - por ocorrência de paternidade;
- VIII - em caráter especial.

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentando antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste Artigo

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V e VII, deste Artigo

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 63 - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica.

- I - tuberculose ativa,
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna,
- IV - cegueira ou redução de vista,
- V - hanseníase,
- VI - paralisia irreversível e incapacitante,
- VII - cardiopatia grave,
- VIII - doença de Parkinson,
- IX - espondiloartrose anquilosante,
- X - epilepsia vera,
- XI - nefropatia grave,
- XII - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral,
- XIII - estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada),
- XIV - síndrome de imunodeficiência adquirida

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional

§ 3º - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autorização competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor

I - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo,

II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação,

III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde

Art 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau,

II - cônjuge do qual não esteja separado,

III - dependente que conste de sua ficha funcional,

IV - companheiro ou companheira.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde

§ 2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste Artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste Artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DA LICENÇA À GESTANTE

Art 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste Artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art 69 - O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor

I - faltado ao serviço sem justificção,

II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão,

III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge,

IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional,

V - tido o seu vínculo funcional suspenso

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração.

§ 3º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irratável a desistência da licença especial;

§ 4º - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

§ 5º - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença

§ 6º - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado

§ 8º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art 70 - A Progresso Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antigüidade funcional

§ 1º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos de Delegado de Polícia

§ 2º - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.

§ 3º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista

§ 4º - A Ascensão Funcional de Servidor não interromperá a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo

TÍTULO IX

DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária

§ 1º - São formas de retribuição

I - vencimento,

II - gratificações;

III - indenizações,

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de

I - prestação de alimentos determinada judicialmente,

II - reposição de indenização devida à Administração Estadual

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor

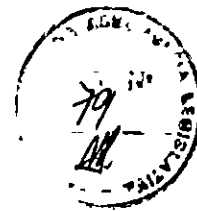
§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Art 72 - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

cargo

§ 1º - O servidor perceberá o vencimento do cargo efetivo, quando

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada,

II - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do Artigo 175 da Constituição Estadual

§ 2º - O servidor perderá.

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho,

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido,

IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art 73 - Ao servidor integrante de Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de

I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II - participação em órgão de deliberação coletiva,

III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País,

IV - representação,

V - exercício funcional em determinados locais;

VI - risco de vida ou saúde policial civil,

VII - abono policial civil,

VIII - vantagem pessoal,

IX - encargo de instrutor em curso policial civil,

X - função policial civil,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XI - participação em comissão de licitação,

XII - serviços extraordinários

§ 1º - As gratificações referidas neste Artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional

Art 74 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada

Art. 75 - Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação, a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem

I - de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado,

II - de trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na Região Metropolitana.

Art 76 - As gratificações a que se referem os itens VI e VII do Art 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente

§ 1º - As gratificações de que trata este Artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada

Art 77 - A gratificação do item IX do Art. 73, deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento

Art 78 - A gratificação mensal de que trata o item X do Art 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específica da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo

I - curso superior de polícia civil 37%,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- II - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%,
27%,
III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente
22%
IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor de Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste Artigo

§ 2º - A gratificação de que trata este Artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art 79 - A gratificação de que trata o item XI do Art 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual

Art 80 - A gratificação a que se refere o item XII do Art 73, é devida pela retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver submetido o servidor, sendo-lhe atribuída na proporção de cinquenta por cento (50%) dos seus vencimentos

Art 81 - A gratificação de que trata o item II do Art 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art 82 - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais

§ 1º - Não será concedida ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente,

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados,

III - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede

Art 83 - Os valores correspondentes a ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros,

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros,

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, Nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual

§ 1º - A diária a que se refere este Artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem,

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta

SEÇÃO IV

DA MORADIA

Art 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza

§ 1º - A indenização de que trata este Artigo, será calculada nas seguintes bases

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo,

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este Artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia

TÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios

I - serviços e assistência

- a) médica,
- b) hospitalar,
- c) obstétrica,
- d) odontológica,
- e) oftalmológica,
- f) social,
- g) jurídica,
- h) financeira

II - benefícios de

- a) pensão especial,
- b) pecúlio adicional,
- c) auxílio-reclusão,
- d) auxílio-natalidade,
- e) auxílio-doença,
- f) auxílio-funeral;
- g) salário-família,
- h) aposentadoria

§ 1º - Os serviços e os benefício não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada

§ 3º - A pensão e a assistência médica referidas neste Artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica

Art 88 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art 89 - O Servidor será aposentado

I - por invalidez,

II - compulsoriamente, aos (70) anos de idade,

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional

§ 2º - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório

§ 3º - O ato declaratório da autoridade competente conterá a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado

§ 4º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação

§ 5º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Art 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão em que o respectivo provento será integral

Art 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 1º - Atendidos os requisitos estabelecidos no Art 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do Artigo 65 deste Estatuto

§ 2º - Somente para integralização do tempo exigido neste Artigo e no Art 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão

Art 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos Artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinquenta por cento (50%),

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%),

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%),

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%),

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%)

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificado de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada,

II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada,

III - por filho inválido,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

IV - por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos,

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor,

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinho menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assum viva sob sua guarda atribuída judicialmente,

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste Artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo

§ 6º - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência social

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal

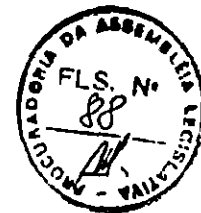
Art 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes

§ 1º Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste Artigo

§ 2º O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão

Art 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exercer ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente

I - grau de parentesco ou dependência,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez,

III - se o dependente vive sob a guarda do declarante

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste Artigo.

§ 8º - O Salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art 95 - O funcionário terá direito a um (01) mês de vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este Artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos

§ 2º - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

vencimento

§ 3º - quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento no recebidos

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art 96 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas

TÍTULO XI

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art 97 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo Único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade

Art 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros

§ 1º - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art 100 - São deveres do policial civil

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização,

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha,

IV - informar incontinentemente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone,

V - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar,

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar,

VII - portar a carteira de identidade funcional,

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade,

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial,

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no início anterior,

XI - freqüentar com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de polícia,

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição

CAPÍTULO III



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

DAS FALTAS

Art 101 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em

- a) de primeiro grau,
- b) de segundo grau,
- c) de terceiro grau,
- d) de quarto grau

Art 103 - São transgressões disciplinares

- a) do primeiro grau

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente,

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função,

III - descuidar-se de sua aparência física ou do asseio,

IV - exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema,

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior,

VII - tratar de interesse particular na repartição,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce,
- IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;
- XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições
- b) do segundo grau
- I - não ser leal às Instituições,
- II - não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial,
- III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização,
- IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente,
- V - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço,
- VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja,
- VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado,
- IX - negligenciar na execução de ordem legítima,
- X - interceder maliciosamente em favor de parte,
- XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação,
- XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo,
- XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica,
- XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado,

XVI - Não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo,

XVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado,

XVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito,

XX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem,

XXI - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim,

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição,

XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial,

XXIV - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave,

XXV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave,

XXVI - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial,

XXVII - negligenciar na revista a preso e a cela,

XXVIII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento,

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência,

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções,

XXXI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata,

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente à autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente,

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente,

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar,

XXXVI - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei,

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil,

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for,

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal,

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência,

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma,

XLIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de cargos policiais,

XLV - praticar a usura em qualquer de suas formas,

XLVI - praticar ato definido em lei como abuso de poder,

XLVII - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição,

XLVIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário,

XLIX - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativo ao ensino ou à difusão cultural,

LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral,

LII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente,

LIII - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil,

LIV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima,

LV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial,

LVI - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial,

LVII - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime,

LVIII - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio,

LIX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia,

LX - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal,

LXI - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé,

LXII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei

c) do terceiro grau:

I - abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos,

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano,

III - procedimento irregular, de natureza grave,

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço,

V - aplicação indevida de dinheiro público,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

- VI - insubordinação grave,
- psíquica,
- VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou
- VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido,
- defesa,
- IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima
- X - causar dano doloso ao patrimônio público,
- XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização,
- XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau

- I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica,
- II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;
- III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos,
- IV - exigir solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art 104 - São sanções disciplinares

- I - repreensão,
- II - suspensão,
- III - demissão,
- IV - demissão a bem do serviço público;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever

Art 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão,

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço

Art 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão

Art 108 - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora

Art 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do Artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo Único - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil

Art 110 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus

Art 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares.

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do Art 104,

II - Secretário, subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias,

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados

CAPÍTULO II

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - pela morte do policial civil transgressor,

II - pela prescrição,

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição.

I - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos,

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos,

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos,

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extinguem a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art 113 - Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente

Parágrafo Único - A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período

Art 114 - Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o Art 73, VI, desta Lei

Art 115 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada

Art 116 - O policial civil terá direito

I - à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão,

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo

Parágrafo Único - A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência da irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no Art 113, adotar as seguintes providências

a) designação do servidor para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração,

b) recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga

Art 118 - instaurar-se-á sindicância

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria,

II - Quando não for obrigatório o processo administrativo,

III - Para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração

Art 119 - será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art 120 - são competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades

I - o Governador do Estado, o Secretário e o subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia civil, em todos os casos,

II - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados

Parágrafo Único - VETADO

Art 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à corregedoria da



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

Art 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a sessenta (60) dias, necessários à conclusão do feito

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral de Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

Art 123 - Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicição do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa

Art 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante

§ 3º - A sindicância procede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art 125 - Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrante da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclame esta providência

§ 1º - Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

natureza possa acarretar a pena de

- I - demissão,
- II - demissão a bem do serviço público,
- III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade

§ 2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria

- I - o Governador do Estado,
- II - o Secretário da Segurança Pública

§ 3º - A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem

Art 126 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto

Art 127 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida

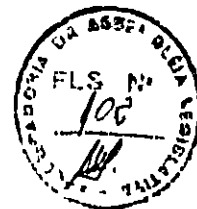
§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste Artigo constitui mera irregularidades processual, desde que no implique em cerceamento de defesa

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o acusado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um Advogado, para promover-lhe a defesa

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado:

- I - exigir citação,
- II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa,
- III - arrolar e inquirir testemunhas,
- IV - oferecer documento,
- V - requerer quaisquer diligências,
- VI - requerer quaisquer perícias ou vistorias,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VII - arguir suspeição,

VIII - ter vista do processo

§ 5º - O Presidente da Comissão de Processamento indeferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão

Art 128 - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos

§ 2º - No encontrado o acusado, e esgotada as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas

§ 3º - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 4º - Não comparecendo o acusado regularmente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento

Art 129 - Findo o prazo a que se refere o § 3º, do Artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução

§ 1º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado

§ 2º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil

§ 4º - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos, ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo

§ 5º - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias

§ 6º - A autoridade processante ordenará, de ofício, a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 130 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação, devendo ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e a que não comparecer espontaneamente

§ 2º - O servidor que se recusar a depor como testemunha, sem justa causa, ou deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, ficará sujeito às sanções disciplinares

§ 3º - O funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do seu exercício funcional, terá direito a transporte e diária, na forma estabelecida por este Estatuto

§ 4º - São proibidos de depor os funcionários ou pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigados pela parte interessada ou autoridade competente, queiram dar o seu testemunho

Art 131 - É permitido à Comissão de Processamento tomar conhecimento de arguições nova que, no curso do processo, surgirem contra o acusado

Parágrafo Único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo igual ao da defesa prévia

Art 132 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado para apresentação de razões finais no prazo de oito (08) dias

§ 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no Art 89, Incisos XVI e XVII, da Lei Nº 4 215, de 27 de abril de 1963

§ 2º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as razões finais, o Presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para que o faça no mesmo prazo de oito (08) dias

§ 3º - Findo o prazo para apresentação de razões finais, a Comissão apresentará relatório conclusivo no prazo de quinze (15) dias

§ 4º - No relatório, a Comissão apreciará, em relação ao acusado, o seguinte

I - as irregularidades que lhe foram imputadas,

II - as provas colhidas,

III - as diligências realizadas;

IV - as razões de defesa;

V - conclusão com enquadramento legal do acusado



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

§ 5º - Aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil ao disposto neste Título

Art. 133 - Relatado, o Processo Administrativo disciplinar será encaminhado à autoridade competente para julgamento

§ 1º - Havendo mais de um (01) acusado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente por imposição da sanção mais grave

§ 2º - O funcionário que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado após o julgamento

§ 3º - Recebidos os autos do processo, a autoridade competente para proferir julgamento decidirá no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior e no esgotamento do prazo para conclusão do processo, o acusado, se tiver sido afastado do seu cargo, retornará ao exercício funcional

§ 5º - Declarada a nulidade do processo, por falta do cumprimento e formalidade essencial, novo procedimento será instaurado

Art. 134 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão serão consignadas em atas ou reduzidas a termo

Art. 135 - Das decisões do Secretário da Segurança Pública, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, para o Governador do Estado

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal,

II - a decisão se fundar em depoimentos, exame, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos,

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste Artigo serão indeferidos "in limine"

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil

Art 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas

Art 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar

Art 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso

Art 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada

Art 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o Processo Administrativo Disciplinar

Art 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la,

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes,

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão,

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade,

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias,

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou no decidido no prazo legal,

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades,



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) à mesma autoridade

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferir-las de plano

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este Artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado

SEÇÃO I

DA PRESCRIÇÃO

Art 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento,

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido,

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações

Art 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do Artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa

Art 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal

TÍTULO XIV

DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art 149 - São recompensas

I - elogio,

II - cancelamento de nota punitiva,

III - medalha do Mérito Policial



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever,

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros,

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada,

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade de profissionais

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento

§ 3º - São competentes para conceder a recompensa de que trata este Artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor

I - o Governador do Estado;

II - o Secretário de Segurança Pública,

III - o Conselho Superior de Polícia Civil,

IV - o Delegado Geral de Polícia Civil

Art 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos

I - de dois (02) anos no caso de repreensão,

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau,

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo

Art 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no Artigo anterior

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa

Art 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos

- a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento,
- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto,
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe,
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício

Parágrafo Único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da Alínea "d" deste Artigo

Art 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado

Art 156 - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional

Art 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade

Art 158 - É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial

Art 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro

Art 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Parágrafo Único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte

Art 161 - É vedado, salvo, com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este Artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório

Art 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readmissão e reversão

Art 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste Artigo

§ 2º O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado"

Art 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial

Art 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade

Art 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade

Art 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos

I - violência e criminalidade,

II - concentração populacional urbana,

III - densidade demográfica

Art 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea

Art 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, não que no conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o Art. 73, VII, e a indenização de que trata o Art. 86, todos desta lei

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 10 784, de 17 de janeiro de 1993

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

12.126 - 11.07.93

LEI Nº 12.126, DE 12.07.93 (DO 14.07.93)

~~Cria os cargos de Escrevente no Quadro III - Poder Judiciário, e dá outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

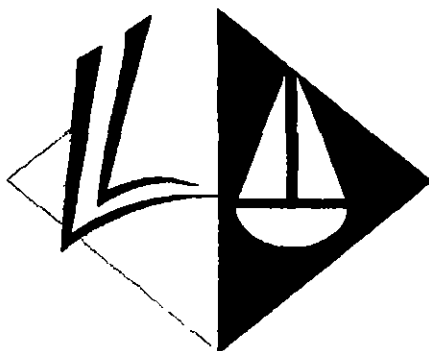
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário para lotação nos órgãos da Justiça de 1º Grau, da Comarca de Fortaleza, 120 (cento e vinte) cargos de Escrevente de Entrância Especial, despadronizados, com vencimento base estabelecido nos termos da Lei Nº 12 084, de 18 03 93 e suas eventuais alterações posteriores

Art. 2º - Os cargos criados por esta Lei serão providos mediante concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MESAGEM N.º 6.469

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER N° L0085/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.469, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais"*.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

"Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de reajuste condizente com as possibilidades do Estado."

A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que mostra-se incompatível com reajustes acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais."

AN

II

3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

4. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo nas alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham sobre aumento das remunerações dos cargos efetivos, funções e cargos comissionados, dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

5. A revisão das aposentadorias e pensões, na mesma forma e percentual, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

6. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

N

II

3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

4. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo nas alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham sobre aumento das remunerações dos cargos efetivos, funções e cargos comissionados, dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

5. A revisão das aposentadorias e pensões, na mesma forma e percentual, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

6. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

~

8. E pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 4º da proposição, há, no orçamento fiscal do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

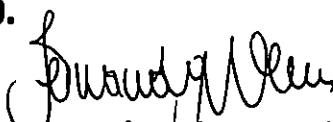
10. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal aos limites traçados na mencionada lei complementar.

III

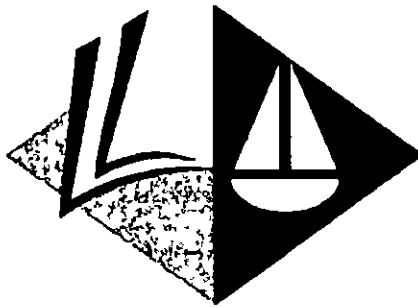
11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de maio de 2000.



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6469

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Márcio Vitorino
Comissão de Justiça, em 24 de 12 de 1999

Minister
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

Fortaleza 29/05/2000.

1º

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 06 DE 1999 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 06 de 06 de 2000

Presidente



01.

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6 469

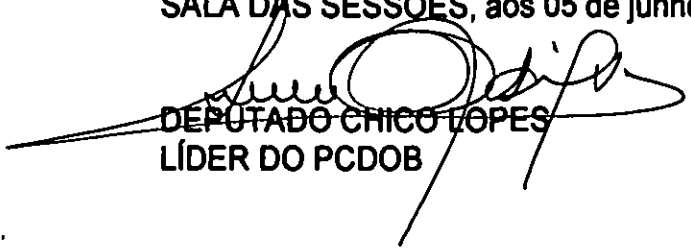
Altera os artigos 1º. e 6º da Mensagem nº 6 469, que reajusta os vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Estado.

O artigo 1º. da Mensagem nº 6.469 e o art 6º da mesma mensagem passam, respectivamente, a ter a seguinte redação

"Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, a partir de 1º de maio de 2000, na forma dos Anexos I a XIV desta Lei"

"Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor .., que vigorarão a partir de 1º. de maio de 2.000"

SALA DAS SESSÕES, aos 05 de junho de 2000.



DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PCDOB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os servidores tenham um reajuste salarial, mesmo que num percentual muito aquém do necessário, na data em que a maioria das categorias tem data-base

Reunião conjunta com as comissões de
Orçamento e PLACAS, Segurança Social
e Saúde e Defesa Social.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: mensagem 6469 com o1
chenda

RELATOR: DEP. MOÉSIO LOROCHA

PARECER: FAVORÁVEL ao projeto contrário
chenda nº 01

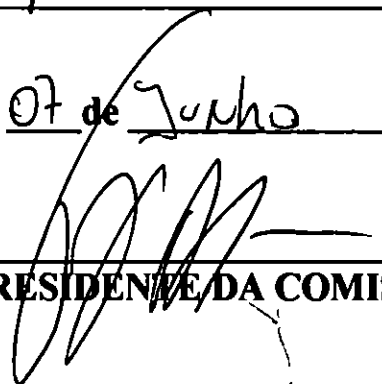
Fortaleza, 06 de junho de 2000
u 1.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Inocente Aproudo com
note contrário Dep Chico Lopes.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 07 de junho de 2000


PRESIDENTE DA COMISSÃO



REQUERIMENTO
956 / 2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 19/5 Rec. Por:

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Fm. 02 de 06/11/2000

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.469 REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 469

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2000.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍBER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.469

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, a partir de 1º de junho de 2000, na forma dos Anexos de I a XIV desta Lei

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são os estabelecidos no Anexo I desta Lei

Parágrafo único. Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no *caput* deste artigo

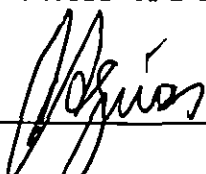
Art. 3º. O benefício da pensão e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores públicos e seus inativos e pensionistas, regidos pelas Leis Complementares n 2, de 24 de maio de 1994, e nº 6, de 28 de abril de 1997, com suas alterações posteriores, e pela Lei n 12 124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações posteriores

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000

 PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere o Art 2º da Lei nº de de 2000



Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/06/2000		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	309,49	3 094,85	3 404,34
Comandante Geral da Polícia Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe da Casa Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Procurador Geral da Justiça	309,49	3 094,85	3 404,34
Procurador Geral do Estado	309,49	3 094,85	3 404,34
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe do Gabinete do Governador	309,49	3 094,85	3 404,34
Ouvidor Geral	309,49	3 094,85	3 404,34
Defensor Público Geral	309,49	3 094,85	3 404,34
Subsecretário de Estado	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante da Polícia Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subchefe da Casa Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Procurador Geral Adjunto	237,67	2 376,67	2 614,34
Ouvidor Geral Adjunto	237,67	2 376,67	2 614,34
Subdefensor Público Geral	237,67	2 376,67	2 614,34
DNS - 1	200,43	2 004,33	2 204,76
DNS - 2	134,46	1 344,58	1 479,04
DNS - 3	94,12	941,20	1 035,32
DAS - 1	65,88	658,82	724,70
DAS - 2	49,41	494,13	543,54
DAS - 3	37,06	370,58	407,64
DAS - 4	27,79	277,94	305,73
DAS - 5	20,85	208,46	229,31
DAS - 6	15,64	156,35	171,99
DAS - 7	11,73	117,26	128,99
DAS - 8	8,79	87,95	96,74
DNI - 1	6,60	65,95	72,55
DNI - 2	4,95	49,47	54,42
DNI - 3	3,71	37,11	40,82
DNI - 4	2,78	27,84	30,62



Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo
e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				299,19
Procurador Geral do Estado 12 hs				299,19

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2000



Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde -SES

Ref	A partir de 01/ 06/2000	
	ATS	SES
1	115,48	386,90
2	120,10	406,24
3	124,90	426,55
4	129,90	447,88
5	135,10	470,28
6	140,50	493,79
7	146,12	518,49
8	151,96	544,42
9	158,04	571,64
10	164,35	600,22
11	170,93	630,23
12	177,77	661,75
13	184,87	694,83
14	192,27	729,58
15	199,96	766,05
16	207,96	804,36
17	216,27	844,58
18	224,92	886,80
19	233,92	931,14
20	243,28	977,70
21	253,00	1 026,59
22	263,12	1 077,92
23	273,65	1 131,81
24	284,59	1 188,41
25	295,97	1 247,83
26	307,81	1 310,22
27	320,13	1 375,73
28	332,93	1 444,52
29	346,24	1 516,75
30	360,09	1 592,59
31	374,49	
32	389,47	
33	405,04	
34	421,24	
35	438,10	
36	455,62	
37	473,84	
38	492,80	
39	512,50	
40	533,00	

Anexo IV a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2000

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF



40 horas

Ref	A partir de 01/06/2000 Valor R\$
A1	677,31
A2	711,18
A3	746,74
A4	784,08
A5	823,28
B1	889,15
B2	933,60
B3	980,28
B4	1 029,30
B5	1 080,76
C1	1 167,22
C2	1 225,58
C3	1 286,86
C4	1 351,21
C5	1 418,77
D1	1 532,26
D2	1 608,87
D3	1 689,32
D4	1 773,78
D5	1 862,47
E1	2 011,47
E2	2 112,04
E3	2 217,64
E4	2 328,52
E5	2 444,95
F1	2 640,55
F2	2 772,57
F3	2 911,20
F4	3 056,76
F5	3 209,60



Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG

A partir de 01/06/2000

Ref	20 horas			40 horas		
	Salário	Reg. Classe	Total	Salário	Reg. Classe	Total
1	137,42	54,97	192,39	274,84	109,94	384,78
2	144,29	57,72	202,01	288,58	115,43	404,01
3	151,51	60,60	212,11	303,02	121,21	424,23
4	159,08	63,63	222,71	318,16	127,26	445,42
5	167,03	66,81	233,84	334,06	133,62	467,68
6	175,38	70,15	245,53	350,76	140,30	491,06
7	184,15	73,66	257,81	368,30	147,32	515,62
8	193,36	77,34	270,70	386,72	154,69	541,41
9	203,03	81,21	284,24	406,05	162,42	568,47
10	213,18	85,27	298,45	426,36	170,54	596,90
11	223,84	89,53	313,37	447,68	179,07	626,75
12	235,03	94,01	329,04	470,06	188,02	658,08
13	246,79	98,71	345,50	493,58	197,43	691,01
14	259,12	103,65	362,77	518,24	207,30	725,54
15	272,08	108,83	380,91	544,16	217,66	761,82
16	285,68	114,27	399,95	571,36	228,55	799,91
17	299,96	119,98	419,94	599,92	239,97	839,89
18	314,96	125,98	440,94	629,92	251,97	881,89
19	330,71	132,28	462,99	661,42	264,57	925,99
20	347,25	138,90	486,15	694,50	277,80	972,30
21	364,61	145,84	510,45	729,22	291,69	1 020,91
22	382,84	153,14	535,98	765,68	306,27	1 071,95
23	401,98	160,79	562,77	803,96	321,58	1 125,54
24	422,08	168,83	590,91	844,16	337,66	1 181,82
25	443,19	177,27	620,46	886,38	354,55	1 240,93
26	465,35	186,14	651,49	930,70	372,28	1 302,98
27	488,61	195,44	684,05	977,22	390,89	1 368,11
28	513,04	205,21	718,25	1 026,08	410,43	1 436,51
29	538,70	215,48	754,18	1 077,40	430,96	1 508,36
30	565,62	226,25	791,87	1 131,24	452,50	1 583,74

Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2000

Vencimento segundo os Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza,
Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem - DAER



A partir de 01 06 2000

Cargo	Valor R\$
Inspetor Chefe	172,39
Inspetor Chefe Dentista	172,39
Inspetor Chefe Médico	172,39
Inspetor Subchefe	155,16
Inspetor de Divisão	146,54
Inspetor de Seção	137,92
Inspetor de 1ª Classe	129,30
Inspetor de 2ª Classe	120,68
Inspetor de 3ª Classe	103,44
Subinspetor de 1ª Classe	94,82
Subinspetor de 2ª Classe	86,21
Subinspetor R - 4	86,21
Subinspetor de 3ª Classe	77,57



Anexo VII a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2000

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

A partir de 01 06 2000

Cargo/Classe	Nível	Regime de Trabalho Semanal- Salário R\$		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor Auxiliar	I	142,31	284,62	569,24
	II	149,42	298,84	597,68
	III	156,89	313,78	627,56
	IV	164,74	329,48	658,96
Professor Assistente	V	181,22	362,44	724,88
	VI	190,28	380,56	761,12
	VII	199,79	399,58	799,16
	VIII	209,78	419,56	839,12
Professor Adjunto	IX	230,75	461,50	923,00
	X	242,30	484,60	969,20
	XI	254,41	508,82	1 017,64
	XII	267,13	534,26	1 068,52
Professor Titular	XIII	299,18	598,36	1 196,72



AnexoVIII a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	



Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC

40 Horas

Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	133,24	497,46
2	139,90	522,33
3	146,90	548,45
4	154,24	575,87
5	161,97	604,66
6	170,07	634,90
7	178,57	666,64
8	187,50	699,97
9	196,87	734,97
10	206,71	771,72
11	217,05	810,31
12	227,90	850,82
13	239,30	893,36
14	251,26	938,03
15	263,83	984,93
16	277,02	1 034,18
17	290,86	1 085,89
18	305,40	1 140,19
19	320,67	1 197,19
20	336,70	1 257,05
21	353,54	1 319,91
22	371,21	1 385,90
23	389,78	1 455,20
24	409,26	1 527,96
25	429,73	1 604,36
26	451,21	1 684,58
27	473,77	1 768,81
28	497,46	1 857,26
29	522,34	1 950,12
30	548,45	2 047,63
31	575,87	
32	604,66	
33	634,90	
34	666,64	
35	699,97	
36	734,97	
37	771,73	
38	810,31	
39	850,83	
40	893,37	



Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	



Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Cearense de Metereologia - FUNCEME
40 horas

Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO	ANS
1	111,04	322,10
2	111,04	338,21
3	111,04	355,12
4	111,04	372,88
5	111,04	391,52
6	114,07	411,11
7	118,82	431,66
8	123,76	453,23
9	128,91	475,91
10	134,27	499,69
11	139,86	524,68
12	145,67	550,92
13	151,73	578,46
14	158,04	607,39
15	164,61	637,75
16	171,46	669,66
17	178,60	703,14
18	186,02	738,31
19	193,76	775,22
20	201,81	813,98
21	210,21	854,67
22	218,96	897,41
23	228,07	942,27
24	237,54	989,39
25	247,42	1 038,86
26	257,71	1 090,80
27	268,43	1 145,35
28	279,59	
29	291,21	
30	303,33	
31	315,94	
32	329,06	
33	342,74	
34	357,00	
35	371,85	
36	387,31	
37	403,42	
38	420,19	
39	437,67	
40	455,87	
41	474,82	
42	494,57	
43	515,15	
44	536,57	
45	558,87	
46	582,11	
47	606,33	
48	631,54	
49	657,80	
50	685,16	
51	713,66	



Tabela de Vencimentos inerente aos Grupos Ocupacionais
Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES,
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
dos Servidores das
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAU - UVA

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	



Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	246,64	155,45	345,30
2	114,37	258,97	160,11	362,56
3	117,80	271,92	164,92	380,69
4	121,33	285,52	169,86	399,73
5	124,97	299,81	174,96	419,73
6	128,72	314,80	180,21	440,71
7	132,58	330,54	185,61	462,75
8	136,56	347,06	191,18	485,89
9	140,66	364,42	196,92	510,18
10	144,88	382,64	202,83	535,69
11	149,22	401,77	208,91	562,48
12	153,70	421,86	215,18	590,60
13	158,30	442,95	221,62	620,13
14	163,05	465,10	228,27	651,14
15	167,95	488,36	235,13	683,70
16	172,99	512,77	242,19	717,88
17	178,18	538,41	249,45	753,77
18	183,52	565,33	256,93	791,46
19	189,02	593,60	264,63	831,05
20	194,69	623,28	272,57	872,60
21	200,54	654,45	280,75	916,23
22	206,56	687,17	289,18	962,04
23	212,76	721,53	297,86	1 010,14
24	219,14	757,60	306,79	1 060,64
25	225,71	795,48	316,00	1 113,68
26	232,48	835,26	325,48	1 169,36
27	239,46	877,02	335,24	1 227,83
28	246,64	920,87	345,30	1 289,22
29	254,04	966,91	355,66	1 353,68
30	261,65	1 015,26	366,32	1 421,36
31	269,50		377,31	
32	277,59		388,62	
33	285,92		400,28	
34	294,49		412,29	
35	303,34		424,67	
36	312,44		437,41	
37	321,81		450,53	
38	331,46		464,05	
39	341,41		477,97	
40	351,65		492,31	

Anexo XIV a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2000



Tabela de Vencimentos dos Servidores das Extintas Fundações
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS

Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	347,60	155,45	486,63
2	116,59	364,97	163,22	510,96
3	122,42	383,23	171,38	536,52
4	128,53	402,39	179,95	563,34
5	134,96	422,51	188,95	591,51
6	141,71	443,64	198,40	621,10
7	148,80	465,82	208,32	652,15
8	156,24	489,12	218,73	684,77
9	164,05	513,58	229,68	719,01
10	172,26	539,25	241,16	754,95
11	180,88	566,22	253,23	792,71
12	189,93	594,54	265,90	832,35
13	199,42	624,26	279,19	873,97
14	209,39	655,48	293,15	917,67
15	219,86	688,25	307,80	963,55
16	230,85	722,66	323,19	1 011,73
17	242,40	758,80	339,36	1 062,32
18	254,53	796,74	356,34	1 115,43
19	267,25	836,57	374,15	1 171,20
20	280,61	878,40	392,85	1 229,76
21	294,64	922,32	412,50	1 291,25
22	309,38	968,44	433,13	1 355,81
23	324,84	1 016,86	454,78	1 423,60
24	341,09	1 067,70	477,52	1 494,78
25	358,14	1 121,09	501,40	1 569,52
26	376,05	1 177,14	526,47	1 648,00
27	394,85	1 236,00	552,79	1 730,40
28	414,59	1 297,80	580,43	1 816,92
29	435,32	1 362,69	609,45	1 907,76
30	457,09	1 430,82	639,92	2 003,15
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

Sancionado. Publique-se como Lei.
EM: 23/ 06 /2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.028, de 23.06.00



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E UM

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, a partir de 1º de junho de 2000, na forma dos Anexos de I a XIV desta Lei

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são os estabelecidos no Anexo I desta Lei

Parágrafo único. Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. O benefício da pensão e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores públicos e seus inativos e pensionistas, regidos pelas Leis Complementares n. 2, de 24 de maio de 1994, e nº 6, de 28 de abril de 1997, com suas alterações posteriores, e pela Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações posteriores

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000.

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP GORETE PEREIRA

2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. ILÁRIO MARQUES

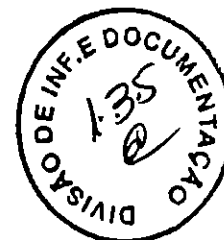
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

4º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere o Art 2º da Lei nº 13.028 de 23 de 06 de 2000

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações



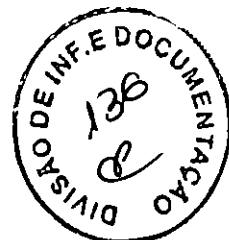
41

[Handwritten signature]

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/06/2000		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	309,49	3 094,85	3 404,34
Comandante Geral da Polícia Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe da Casa Militar	309,49	3 094,85	3 404,34
Procurador Geral da Justiça	309,49	3 094,85	3 404,34
Procurador Geral do Estado	309,49	3 094,85	3 404,34
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	309,49	3 094,85	3 404,34
Chefe do Gabinete do Governador	309,49	3 094,85	3 404,34
Ouvidor Geral	309,49	3 094,85	3 404,34
Defensor Público Geral	309,49	3 094,85	3 404,34
Subsecretário de Estado	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante da Polícia Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Subchefe da Casa Militar	237,67	2 376,67	2 614,34
Procurador Geral Adjunto	237,67	2 376,67	2 614,34
Ouvidor Geral Adjunto	237,67	2 376,67	2 614,34
Subdefensor Público Geral	237,67	2 376,67	2 614,34
DNS - 1	200,43	2 004,33	2 204,76
DNS - 2	134,46	1 344,58	1 479,04
DNS - 3	94,12	941,20	1 035,32
DAS - 1	65,88	658,82	724,70
DAS - 2	49,41	494,13	543,54
DAS - 3	37,06	370,58	407,64
DAS - 4	27,79	277,94	305,73
DAS - 5	20,85	208,46	229,31
DAS - 6	15,64	156,35	171,99
DAS - 7	11,73	117,26	128,99
DAS - 8	8,79	87,95	96,74
DNI - 1	6,60	65,95	72,55
DNI - 2	4,95	49,47	54,42
DNI - 3	3,71	37,11	40,82
DNI - 4	2,78	27,84	30,62

Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo
e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

[Handwritten signature]



Ref.	A partir de 01/06/2006			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	
Professor do Ensino Superior			Valor R\$	
Polícia Militar do Ceará 12 hs			299,19	
Procurador Geral do Estado 12 hs			299,19	

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº ~~11.028~~ 23 de 06 de 2000

Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde - SES



Ref	A partir de 01/ 06/2000	
	ATS	SES
1	115,48	386,90
2	120,10	406,24
3	124,90	426,55
4	129,90	447,88
5	135,10	470,28
6	140,50	493,79
7	146,12	518,49
8	151,96	544,42
9	158,04	571,64
10	164,35	600,22
11	170,93	630,23
12	177,77	661,75
13	184,87	694,83
14	192,27	729,58
15	199,96	766,05
16	207,96	804,36
17	216,27	844,58
18	224,92	886,80
19	233,92	931,14
20	243,28	977,70
21	253,00	1 026,59
22	263,12	1 077,92
23	273,65	1 131,81
24	284,59	1 188,41
25	295,97	1 247,83
26	307,81	1 310,22
27	320,13	1 375,73
28	332,93	1 444,52
29	346,24	1 516,75
30	360,09	1 592,59
31	374,49	
32	389,47	
33	405,04	
34	421,24	
35	438,10	
36	455,62	
37	473,84	
38	492,80	
39	512,50	
40	533,00	

Anexo IV a que se refere o Art 1º da Lei nº ~~13023~~ de 23 de 06 de 2000

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

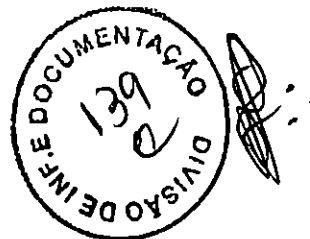
40 horas

Ref	A partir de 01/06/2000 Valor R\$
A1	677,31
A2	711,18
A3	746,74
A4	784,08
A5	823,28
B1	889,15
B2	933,60
B3	980,28
B4	1 029,30
B5	1 080,76
C1	1 167,22
C2	1 225,58
C3	1 286,86
C4	1 351,21
C5	1 418,77
D1	1 532,26
D2	1 608,87
D3	1 689,32
D4	1 773,78
D5	1 862,47
E1	2 011,47
E2	2 112,04
E3	2 217,64
E4	2 328,52
E5	2 444,95
F1	2 640,55
F2	2 772,57
F3	2 911,20
F4	3 056,76
F5	3 209,60



Anexo V a que se refere o Art 1º da Lei nº **13.028**, de **23** de **06** de 2000

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG



A partir de 01/06/2000

Ref	20 horas			40 horas		
	Salário	Reg. Classe	Total	Salário	Reg. Classe	Total
1	137,42	54,97	192,39	274,84	109,94	384,78
2	144,29	57,72	202,01	288,58	115,43	404,01
3	151,51	60,60	212,11	303,02	121,21	424,23
4	159,08	63,63	222,71	318,16	127,26	445,42
5	167,03	66,81	233,84	334,06	133,62	467,68
6	175,38	70,15	245,53	350,76	140,30	491,06
7	184,15	73,66	257,81	368,30	147,32	515,62
8	193,36	77,34	270,70	386,72	154,69	541,41
9	203,03	81,21	284,24	406,05	162,42	568,47
10	213,18	85,27	298,45	426,36	170,54	596,90
11	223,84	89,53	313,37	447,68	179,07	626,75
12	235,03	94,01	329,04	470,06	188,02	658,08
13	246,79	98,71	345,50	493,58	197,43	691,01
14	259,12	103,65	362,77	518,24	207,30	725,54
15	272,08	108,83	380,91	544,16	217,66	761,82
16	285,68	114,27	399,95	571,36	228,55	799,91
17	299,96	119,98	419,94	599,92	239,97	839,89
18	314,96	125,98	440,94	629,92	251,97	881,89
19	330,71	132,28	462,99	661,42	264,57	925,99
20	347,25	138,90	486,15	694,50	277,80	972,30
21	364,61	145,84	510,45	729,22	291,69	1 020,91
22	382,84	153,14	535,98	765,68	306,27	1 071,95
23	401,98	160,79	562,77	803,96	321,58	1 125,54
24	422,08	168,83	590,91	844,16	337,66	1 181,82
25	443,19	177,27	620,46	886,38	354,55	1 240,93
26	465,35	186,14	651,49	930,70	372,28	1 302,98
27	488,61	195,44	684,05	977,22	390,89	1 368,11
28	513,04	205,21	718,25	1 026,08	410,43	1 436,51
29	538,70	215,48	754,18	1 077,40	430,96	1 508,36
30	565,62	226,25	791,87	1 131,24	452,50	1 583,74

Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº ~~13.028~~ de 23 de 06 de 2000

Vencimento segundo os Cargos do Pessoal das Exintas Guarda Civil de Fortaleza,
Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem - DAER

[Handwritten signature]



A partir de 01 06 2000

Cargo	Valor R\$
Inspetor Chefe	172,39
Inspetor Chefe Dentista	172,39
Inspetor Chefe Médico	172,39
Inspetor Subchefe	155,16
Inspetor de Divisão	146,54
Inspetor de Seção	137,92
Inspetor de 1ª Classe	129,30
Inspetor de 2ª Classe	120,68
Inspetor de 3ª Classe	103,44
Subinspetor de 1ª Classe	94,82
Subinspetor de 2ª Classe	86,21
Subinspetor R - 4	86,21
Subinspetor de 3ª Classe	77,57

Anexo VII a que se refere o Art 1º da Lei nº ~~13.028~~ de 23 de 06 de 2000



Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

A partir de 01/06/2000

Cargo/Classe	Nível	Regime de Trabalho Semanal- Salário R\$		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor Auxiliar	I	142,31	284,62	569,24
	II	149,42	298,84	597,68
	III	156,89	313,78	627,56
	IV	164,74	329,48	658,96
Professor Assistente	V	181,22	362,44	724,88
	VI	190,28	380,56	761,12
	VII	199,79	399,58	799,16
	VIII	209,78	419,56	839,12
Professor Adjunto	IX	230,75	461,50	923,00
	X	242,30	484,60	969,20
	XI	254,41	508,82	1 017,64
	XII	267,13	534,26	1 068,52
Professor Titular	XIII	299,18	598,36	1 196,72

AnexoVIII a que se refere o Art 1º da Lei nº **13.028** de **23** de **06** de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

Anexo IX a que se refere o Art 1º da Lei nº 13.028 de 23 de 06 de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Nucleo de Tecnologia Industrial - NUTEC



40 Horas

Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	133,24	497,46
2	139,90	522,33
3	146,90	548,45
4	154,24	575,87
5	161,97	604,66
6	170,07	634,90
7	178,57	666,64
8	187,50	699,97
9	196,87	734,97
10	206,71	771,72
11	217,05	810,31
12	227,90	850,82
13	239,30	893,36
14	251,26	938,03
15	263,83	984,93
16	277,02	1 034,18
17	290,86	1 085,89
18	305,40	1 140,19
19	320,67	1 197,19
20	336,70	1 257,05
21	353,54	1 319,91
22	371,21	1 385,90
23	389,78	1 455,20
24	409,26	1 527,96
25	429,73	1 604,36
26	451,21	1 684,58
27	473,77	1 768,81
28	497,46	1 857,26
29	522,34	1 950,12
30	548,45	2 047,63
31	575,87	
32	604,66	
33	634,90	
34	666,64	
35	699,97	
36	734,97	
37	771,73	
38	810,31	
39	850,83	
40	893,37	

Anexo X a que se refere o Art 1º da Lei nº ~~13.028~~ de 23 de 06 de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

Anexo XI a que se refere o Art 1º da Lei nº **13.028** de **23** de **06** de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME
40 horas



Ref	A partir de 01/06/2000	
	ADO	ANS
1	111,04	322,10
2	111,04	338,21
3	111,04	355,12
4	111,04	372,88
5	111,04	391,52
6	114,07	411,11
7	118,82	431,66
8	123,76	453,23
9	128,91	475,91
10	134,27	499,69
11	139,86	524,68
12	145,67	550,92
13	151,73	578,46
14	158,04	607,39
15	164,61	637,75
16	171,46	669,66
17	178,60	703,14
18	186,02	738,31
19	193,76	775,22
20	201,81	813,98
21	210,21	854,67
22	218,96	897,41
23	228,07	942,27
24	237,54	989,39
25	247,42	1 038,86
26	257,71	1 090,80
27	268,43	1 145,35
28	279,59	
29	291,21	
30	303,33	
31	315,94	
32	329,06	
33	342,74	
34	357,00	
35	371,85	
36	387,31	
37	403,42	
38	420,19	
39	437,67	
40	455,87	
41	474,82	
42	494,57	
43	515,15	
44	536,57	
45	558,87	
46	582,11	
47	606,33	
48	631,54	
49	657,80	
50	685,16	
51	713,66	

Anexo XII a que se refere o Art 1º da Lei nº **13.028** de **23** de **06** de 2000

Tabela de Vencimentos inerente aos Grupos Ocupacionais

Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES,

Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS dos Servidores das

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAU - UVA



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	386,90	155,45	541,66
2	116,59	406,24	163,22	568,74
3	122,42	426,55	171,38	597,17
4	128,53	447,88	179,95	627,03
5	134,96	470,28	188,95	658,39
6	141,71	493,79	198,40	691,31
7	148,80	518,49	208,32	725,88
8	156,24	544,42	218,73	762,18
9	164,05	571,64	229,68	800,30
10	172,26	600,22	241,16	840,31
11	180,88	630,23	253,23	882,33
12	189,93	661,75	265,90	926,44
13	199,42	694,83	279,19	972,77
14	209,39	729,58	293,15	1 021,41
15	219,86	766,05	307,80	1 072,47
16	230,85	804,36	323,19	1 126,10
17	242,40	844,58	339,36	1 182,41
18	254,53	886,80	356,34	1 241,52
19	267,25	931,14	374,15	1 303,60
20	280,61	977,70	392,85	1 368,78
21	294,64	1 026,59	412,50	1 437,22
22	309,38	1 077,92	433,13	1 509,08
23	324,84	1 131,81	454,78	1 584,54
24	341,09	1 188,41	477,52	1 663,77
25	358,14	1 247,83	501,40	1 746,97
26	376,05	1 310,22	526,47	1 834,31
27	394,85	1 375,73	552,79	1 926,03
28	414,59	1 444,52	580,43	2 022,33
29	435,32	1 516,75	609,45	2 123,45
30	457,09	1 592,59	639,92	2 229,62
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

Anexo XIII a que se refere o Art 1º da Lei nº **13028** de **23** de **06** de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	246,64	155,45	345,30
2	114,37	258,97	160,11	362,56
3	117,80	271,92	164,92	380,69
4	121,33	285,52	169,86	399,73
5	124,97	299,81	174,96	419,73
6	128,72	314,80	180,21	440,71
7	132,58	330,54	185,61	462,75
8	136,56	347,06	191,18	485,89
9	140,66	364,42	196,92	510,18
10	144,88	382,64	202,83	535,69
11	149,22	401,77	208,91	562,48
12	153,70	421,86	215,18	590,60
13	158,30	442,95	221,62	620,13
14	163,05	465,10	228,27	651,14
15	167,95	488,36	235,13	683,70
16	172,99	512,77	242,19	717,88
17	178,18	538,41	249,45	753,77
18	183,52	565,33	256,93	791,46
19	189,02	593,60	264,63	831,05
20	194,69	623,28	272,57	872,60
21	200,54	654,45	280,75	916,23
22	206,56	687,17	289,18	962,04
23	212,76	721,53	297,86	1 010,14
24	219,14	757,60	306,79	1 060,64
25	225,71	795,48	316,00	1 113,68
26	232,48	835,26	325,48	1 169,36
27	239,46	877,02	335,24	1 227,83
28	246,64	920,87	345,30	1 289,22
29	254,04	966,91	355,66	1 353,68
30	261,65	1 015,26	366,32	1 421,36
31	269,50		377,31	
32	277,59		388,62	
33	285,92		400,28	
34	294,49		412,29	
35	303,34		424,67	
36	312,44		437,41	
37	321,81		450,53	
38	331,46		464,05	
39	341,41		477,97	
40	351,65		492,31	

Anexo XIV a que se refere o Art 1º da Lei nº 13.028 de 23 de 06 de 2000

Tabela de Vencimentos dos Servidores das Extintas Fundações
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS



Ref	A partir de 01/06/2000			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	111,04	347,60	155,45	486,63
2	116,59	364,97	163,22	510,96
3	122,42	383,23	171,38	536,52
4	128,53	402,39	179,95	563,34
5	134,96	422,51	188,95	591,51
6	141,71	443,64	198,40	621,10
7	148,80	465,82	208,32	652,15
8	156,24	489,12	218,73	684,77
9	164,05	513,58	229,68	719,01
10	172,26	539,25	241,16	754,95
11	180,88	566,22	253,23	792,71
12	189,93	594,54	265,90	832,35
13	199,42	624,26	279,19	873,97
14	209,39	655,48	293,15	917,67
15	219,86	688,25	307,80	963,55
16	230,85	722,66	323,19	1 011,73
17	242,40	758,80	339,36	1 062,32
18	254,53	796,74	356,34	1 115,43
19	267,25	836,57	374,15	1 171,20
20	280,61	878,40	392,85	1 229,76
21	294,64	922,32	412,50	1 291,25
22	309,38	968,44	433,13	1 355,81
23	324,84	1 016,86	454,78	1 423,60
24	341,09	1 067,70	477,52	1 494,78
25	358,14	1 121,09	501,40	1 569,52
26	376,05	1 177,14	526,47	1 648,00
27	394,85	1 236,00	552,79	1 730,40
28	414,59	1 297,80	580,43	1 816,92
29	435,32	1 362,69	609,45	1 907,76
30	457,09	1 430,82	639,92	2 003,15
31	479,94		671,91	
32	503,93		705,51	
33	529,13		740,78	
34	555,59		777,82	
35	583,37		816,71	
36	612,54		857,55	
37	643,16		900,42	
38	675,31		945,44	
39	709,08		992,71	
40	744,53		1 042,35	

PROVIDENCIADO, O AUTOGRAFO
DA LEI Nº 31 DE 8 / 6 / 2000
Guaraci

LEI Nº 3027 DE 23 / 6 / 2000
PUBLICADA 30 / 6 / 2000
Guaraci

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3 / 8 / 2000
Guaraci